

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

VYDA ARAUJO CORADO

DESAFIOS JURÍDICOS ACERCA DA TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS

MACEIÓ – AL

2025

VYDA ARAUJO CORADO

DESAFIOS JURÍDICOS ACERCA DA TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL)
como requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Ehrhardt Jr.

MACEIÓ – AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6027

C788d Corado, Vyda Araujo.
Desafios jurídicos acerca da transmissibilidade de bens digitais / Vyda Araujo
Corado. – 2025.
65 f.

Orientador: Marcos Ehrhardt Jr.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 58-65.

1. Herança digital. 2. Sucessão hereditária. 3. Bens digitais. I. Título.

CDU: 347.65

Folha de Aprovação

VYDA ARAUJO CORADO

Desafios jurídicos acerca da transmissibilidade de bens digitais

Projeto apresentado ao corpo docente da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito apresentado em 03/06/2025.

Banca Examinadora:

**MARCOS AUGUSTO DE
ALBUQUERQUE
EHRHARDT J**

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT J
Dados: 2025.06.03 15:30:23 -03'00'

Orientador: Prof. Dr. Marcos Ehhardt Jr.
(Universidade Federal de Alagoas)

 Documento assinado digitalmente
JULIANA DE OLIVEIRA JOTA DANTAS
Data: 03/06/2025 14:14:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador(a) 1: Profa. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas
(Universidade Federal de Alagoas)

 Documento assinado digitalmente
ANTONIO LUIZ MILHAZES NETO
Data: 03/06/2025 15:18:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador(a) 2: Mestrando Antonio Luiz Milhazes Neto
(Universidade Federal de Alagoas)

AGRADECIMENTOS

A jornada até aqui não foi solitária, e é com o coração cheio de gratidão que estas palavras são dedicadas àqueles que, de alguma forma, caminharam ao meu lado e me sustentaram ao longo do caminho.

A Deus, minha fortaleza, que em silêncio acalmou meu coração nas horas mais difíceis.

À minha mãe, Alda — meu porto seguro, meu maior exemplo de força e amor. Tudo o que sou e conquistei devo a você, que nunca mediu esforços para me ver feliz e realizada.

Ao meu pai, Josias (*in memoriam*), cuja ausência física nunca diminuiu sua presença em mim, pois seus valores seguem comigo eternamente vivos. A ele, que me ensinou a amar a Música Popular Brasileira, dedico o verso de Maria Bethânia: “*É tão difícil olhar o mundo e ver o que ainda existe, pois sem você meu mundo é diferente.*” Que essa saudade que nunca cessa, siga sendo também força para seguir.

Ao Victor, meu companheiro de vida, obrigada pela paciência diária. Você é sinônimo de amor. Obrigada pela presença firme nos dias bons e, sobretudo, nos difíceis. Sua parceria é um dos pilares mais sólidos da minha caminhada.

À minha avó Consuelo, que mesmo com poucas palavras, falou através da linguagem do amor e do carinho. Seu abraço acolhedor foi muitas vezes meu abrigo, obrigada voinha.

Aos amigos que a vida acadêmica me trouxe — Aracelly, Barbara, Eliza e Heitor — e que levarei para o resto da vida. Obrigada por cada conversa, cada dia e noite de estudos, pelas risadas e apoio incondicional. Vocês foram meu refúgio nos dias difíceis.

Aos meus amigos da vida inteira — Carolina, João Vitor e Edmundo —, que estiveram ao meu lado desde sempre, sustentando essa amizade com lealdade e afeto incondicional. Que sorte a minha ter crescido com vocês por perto.

À Defensoria Pública da União, instituição que não apenas me acolheu, mas me ensinou, na prática, o verdadeiro sentido do Direito: servir à dignidade humana. Ali compreendi que o conhecimento jurídico só encontra razão quando aplicado com empatia, compromisso e justiça.

Ao professor Marcos Ehrhardt Jr., minha referência acadêmica, pela escuta atenta e pelas mais diversas contribuições ao longo do curso. Sua orientação foi essencial para que este trabalho ganhasse direção.

Aos meus familiares — tias, primos, sogros e todos que, de perto ou de longe, estiveram presentes com palavras de carinho, incentivo e apoio —, minha eterna gratidão. O afeto e a confiança de vocês foram combustível em tantos momentos.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que esta jornada fosse possível, deixo aqui meu mais sincero e profundo agradecimento.

RESUMO

A digitalização da vida trouxe mudanças profundas na forma como nos relacionamos, nos expressamos e construímos nosso patrimônio. Nesse novo contexto, a sucessão de bens digitais tornou-se uma preocupação crescente no meio jurídico, especialmente diante da ausência de normas específicas que orientem sua transmissibilidade após a morte do titular. Este trabalho analisa os principais desafios jurídicos relacionados à herança digital no ordenamento brasileiro, considerando que muitos desses bens, como perfis em redes sociais, arquivos em nuvem e jogos eletrônicos, possuem valor patrimonial, afetivo ou simbólico. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em revisão doutrinária, jurisprudencial e normativa. São discutidos os conflitos entre os direitos dos herdeiros e os direitos da personalidade do falecido, além das dificuldades impostas por contratos de adesão das plataformas digitais, que muitas vezes restringem o acesso ao conteúdo por familiares. Também se aborda a distinção entre bens patrimoniais e existenciais no ambiente virtual, apontando a necessidade de tratamento jurídico diferenciado. Conclui-se que é urgente a criação de um marco legal que ofereça segurança jurídica, respeite a memória do falecido e assegure os direitos daqueles que permanecem, diante da crescente relevância dos bens digitais na vida contemporânea.

Palavras-chave: herança digital; transmissibilidade; bens digitais

ABSTRACT

The digitalization of life has brought profound changes to the way we relate, express ourselves, and build our assets. In this new context, the succession of digital assets has become a growing concern in the legal field, especially given the lack of specific rules that guide their transferability after the death of the owner. This paper analyzes the main legal challenges related to digital inheritance in the Brazilian legal system, considering that many of these assets, such as social media profiles, cloud files, and electronic games, have patrimonial, affective, or symbolic value. The research adopts a qualitative approach and deductive method, based on doctrinal, jurisprudential, and normative reviews. The conflicts between the rights of heirs and the personality rights of the deceased are discussed, in addition to the difficulties imposed by adhesion contracts of digital platforms, which often restrict access to content by family members. The distinction between patrimonial and existential assets in the virtual environment is also addressed, highlighting the need for differentiated legal treatment. It is concluded that it is urgent to create a legal framework that offers legal security, respects the memory of the deceased and ensures the rights of those who remain, given the growing relevance of digital assets in contemporary life.

Palavras-chave: digital inheritance; transmissibility; digital assets

GLOSSÁRIO

NFT – Tokens não-fungíveis

BLOCKCHAIN – Tecnologia que permite registrar e compartilhar transações de forma imutável, ou seja, inalterável, visando a descentralização como medida de segurança

CRIPTOGRAFIA – Técnica que protege informações através de um código secreto, que só pode ser desbloqueado com uma chave digital

CRIPTOMOEDAS – Ativos digitais que usam criptografia e a tecnologia blockchain para garantir a validade das transações (também chamados de moedas virtuais)

METADADOS – Dados sobre outros dados

HASHES CRIPTOGRÁFICOS – Algoritmo de tamanho determinado para garantir a segurança das negociações de moedas digitais por meio do blockchain

INTUITU PERSONAE - Quando a identidade ou as qualidades pessoais das partes envolvidas desempenham um papel crucial no relacionamento ou acordo

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

OMS – Organização Mundial de Saúde

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

ToS – Termos de Serviço

EULA – Contrato de Licença de Usuário Final (do inglês "End User License Agreement")

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS GERAIS	12
1.1 Transformações sociais e digitalização.....	12
1.2 Sociedade digital.....	16
1.2 O tratamento dos bens no Direito brasileiro.....	19
1.2.1 Bens digitais: patrimoniais e existenciais.....	19
1.2.2 Os conceitos clássicos do Direito Sucessório podem ser aplicados aos bens digitais?	24
2 QUESTÕES ACERCA DA TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS	28
2.1 Herança digital frente aos Direitos de Personalidade	28
2.2 A polêmica da transmissibilidade no contexto do licenciamento dos jogos eletrônicos	33
3 A QUESTÃO DO ACESSO DOS SUCESSORES ÀS REDES SOCIAIS.....	36
3.1 Potencial Monetizador	36
3.2 Autorregulação das plataformas.....	39
3.2.1 <i>Instagram</i>	42
3.2.2 <i>Youtube</i>	44
4 PRECEDENTES	46
4.1 Casos concretos em território brasileiro	46
4.2 Experiências estrangeiras	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Vivemos em uma era em que grande parte da nossa vida acontece no ambiente digital. Fotos, mensagens, vídeos, documentos, senhas, contas em redes sociais, jogos e outros arquivos compõem um verdadeiro acervo de memórias e relações. Com o avanço das tecnologias e o uso cotidiano da internet, surgem novas perguntas que desafiam o Direito: o que acontece com tudo isso quando uma pessoa morre? Esses bens digitais podem ser herdados? Quem tem o direito de acessá-los?

A ausência de uma legislação clara sobre o assunto no Brasil tem gerado dúvidas e inseguranças, tanto para as famílias que desejam preservar ou acessar a memória digital de entes queridos, quanto para as plataformas que armazenam esses dados. Mais do que uma questão técnica, estamos diante de um tema profundamente humano, que envolve luto, lembrança, privacidade e também patrimônio.

Os bens digitais nem sempre são facilmente classificáveis. Alguns têm valor econômico, como *criptomoedas* e canais monetizados em redes sociais; outros têm valor afetivo, como álbuns de fotos ou conversas guardadas. Por isso, entender a herança digital exige uma releitura do Direito das Sucessões, considerando a complexidade desses novos bens e suas diferentes naturezas.

Além disso, muitos desses conteúdos estão sob a guarda de grandes empresas de tecnologia, que definem suas próprias regras por meio dos termos de uso. No entanto, em muitos casos, essas regras entram em conflito com os direitos dos herdeiros e com princípios jurídicos consolidados. Ao mesmo tempo, observar as decisões judiciais no Brasil nos dá uma luz sobre como o tema está sendo tratado no país. E, olhando para fora, a experiência de outros países oferece exemplos de como é possível equilibrar o direito à herança com a proteção da privacidade e da vontade da pessoa falecida.

Para enfrentar essas questões, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e teórica, baseada em revisão bibliográfica, análise de legislações, jurisprudências e estudos comparados. A escolha do método dedutivo permite partir dos princípios e conceitos já existentes no Direito Civil e Sucessório, conectando-os às novas demandas do mundo digital.

Mais do que buscar respostas definitivas, este trabalho pretende evidenciar um tema ainda em construção, para que o Direito possa acompanhar as transformações da sociedade digital e garantir que, mesmo após a morte, a dignidade, a memória e os vínculos humanos sejam respeitados.

Para tanto, o primeiro capítulo dedica-se à contextualização histórica e social da sociedade digital, apresentando as transformações causadas pelas revoluções industriais até o advento da Quarta Revolução, com ênfase no papel das tecnologias da informação.

Ainda no mesmo capítulo, analisa-se o surgimento e a consolidação dos bens digitais e sua inserção no sistema jurídico nacional, distinguindo-se os bens patrimoniais, existenciais e híbridos, à luz da doutrina contemporânea. Neste ponto, são abordados conceitos clássicos do Direito das Sucessões, visando avaliar sua adequação às novas realidades imposta pelos ativos digitais.

O segundo capítulo aprofunda a discussão sobre os conflitos entre a herança digital e os direitos da personalidade, evidenciando as tensões entre transmissibilidade patrimonial e proteção pós-morte da intimidade e privacidade do titular. São examinados os limites normativos impostos pela legislação, com apoio na jurisprudência nacional recente e em posições doutrinárias.

Ademais, foi abordada a problemática específica dos jogos eletrônicos e do modelo de licenciamento adotado pelas plataformas digitais, que afeta diretamente a transmissibilidade desses ativos.

O terceiro capítulo aborda as redes sociais e a questão do acesso *post mortem*, com especial atenção à monetização de perfis e às políticas de autorregulação das plataformas, como *Instagram* e *YouTube*. A análise inclui os termos de uso, os mecanismos de designação de contatos herdeiros e as limitações práticas desses instrumentos, refletindo sobre a eficácia da autorregulação diante da ausência de normatização estatal.

Por fim, o quarto capítulo traz uma análise de precedentes judiciais brasileiros com destaque para decisões contraditórias dos tribunais nacionais quanto ao acesso de herdeiros a bens digitais. Além disso, são exploradas experiências legislativas estrangeiras, como as da Alemanha e de Portugal, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de um modelo normativo brasileiro.

Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para o amadurecimento da discussão sobre a herança digital, propondo a construção de soluções que garantam segurança jurídica, respeitem os direitos da personalidade e assegurem a continuidade patrimonial no ambiente digital.

1 ASPECTOS GERAIS

1.1 Transformações sociais e digitalização

A trajetória da sociedade humana é marcada por transformações profundas que evidenciam a contínua capacidade de adaptação e reinvenção dos modelos de organização social. Em eras passadas, as relações eram estabelecidas com base na proximidade e na transmissão direta de saberes, onde os vínculos comunitários e as tradições desempenhavam papel central na vida cotidiana¹.

Com o advento da Primeira Revolução Industrial, iniciado no século XVIII, essas estruturas passaram por mudanças radicais. A centralização das atividades produtivas e a mecanização do trabalho promoveram um substancial crescimento econômico e deram início à urbanização, reconfigurando as relações sociais e ampliando horizontes para novos modos de interação e mobilidade.

Essa Revolução alterou fundamentalmente o modo de produção, passando da produção doméstica para a produção em fábricas, o que afetou a sociedade devido ao surgimento de uma nova classe de trabalhadores assalariados e a concentração de capital nas mãos dos donos das fábricas.² A indústria se tornou o principal motor da economia, substituindo a agricultura como atividade dominante, mas para Iglésias, o ritmo das mudanças sociais e tecnológicas ainda era lento nessa fase devido à resistência às inovações, o que retardou o progresso³.

No século XIX, a introdução da energia elétrica impulsionou significativamente o crescimento industrial e viabilizou a invenção de inúmeros dispositivos e tecnologias que otimizaram os processos produtivos. Os avanços tecnológicos desse período foram de extrema relevância no que diz respeito a modernização, com a origem da linha de montagem que veio a possibilitar a produção em larga escala, além do significativo progresso nas comunicações. Além disso, os padrões de vida e o poder de compra cresceram rapidamente, à medida que as novas tecnologias alcançaram como nunca anteriormente haviam alcançado a vida diária das classes média e trabalhadora. Essa fase é definida pelos historiadores como a Segunda Revolução Industrial⁴.

¹ TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidade e sociedade: dos vínculos tradicionais às relações modernas**. São Paulo: Brasiliense, 2001. p. 239-252

² IGLESIAS, Francisco. **A revolução industrial**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 25.

³ IGLESIAS, Francisco. **A revolução industrial**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 68.

⁴ MOKYR, Joel. **The Second Industrial Revolution, 1870-1914**. Universidade Northwestern, Evanston, Illinois, 1998, p. 2.

A Terceira Revolução Industrial compartilhou várias características com a anterior, incorporando muitas de suas inovações, sem apresentar uma mudança radical nos métodos de produção ou nas fontes de energia. Suas principais evoluções se deram no contexto da aceleração no processamento de dados e nas comunicações.

Seu surgimento remonta ao século XX, com o desenvolvimento de tecnologias que possibilitaram algumas invenções notáveis e relevantes, como a do radar e da televisão. Embora esses avanços tenham sido significativos, o enfoque foi nos computadores, que desempenharam um papel crucial nesse período.

A contribuição inovadora dos Estados Unidos foi fundamental para moldar a revolução. Muitas das empresas líderes em computação e tecnologia digital surgiram por lá. Exemplos incluem Bill Gates e sua *Microsoft*, Steve Jobs e a *Apple*, Sergei Brin e Larry Page, fundadores do *Google*, e Mark Zuckerberg, criador do *Facebook*. Esses visionários desempenharam um papel crucial no desenvolvimento do cenário tecnológico atual⁵.

Para Coutinho,

As significativas tendências de mudança e de reorganização tecnológica, empresarial e financeira das principais economias capitalistas na última década e a projeção do aprofundamento dessas tendências nos anos 90 (peso crescente do complexo eletrônico, avanço da automação fabril flexivelmente integrada por computadores, reorganização dos processos de trabalho, mudanças nas estruturas e nas estratégias das grandes empresas, caráter crescentemente "construído" da competitividade, avanço de formas "globais" de internacionalização, *sourcing* tecnológico, e em especial da interpenetração patrimonial entre as grandes burguesias nacionais, intensificação de alianças tecnológicas interoligopolistas) configuram um cenário de evidente aceleração da inovação econômica, entendida como uma onda schumpeteriana endogenamente articulada⁶.

Essa era de grandes mudanças não só impulsionou o desenvolvimento econômico, mas também trouxe desafios inéditos, como a necessidade de se adaptar a um ritmo de vida mais acelerado e a reconfiguração das relações de trabalho. Nesse contexto, chegamos à Era da Informação, onde o surgimento dos computadores e, posteriormente, da internet, marcou o início de uma nova fase da humanidade. Hoje, vivemos em uma sociedade digital, onde a tecnologia está presente em quase todos os aspectos da vida.

⁵ GORDON, Robert. J. **The Rise and Fall of American Growth**. 1 edição. Princeton University Press, 2016.

⁶ COUTINHO, Luciano. **A Terceira Revolução Industrial e Tecnológica: As Grandes Tendências de Mudança**. Economia e Sociedade. Unicamp, v.1, n.1, 1992, p. 86.

Para compreender esse período é necessário adentrar os conceitos de modernidade e pós-modernidade, ainda que essa distinção não seja simples. Definir esses termos é um desafio, pois são ideias abstratas e em constante transformação, apesar de seus impactos concretos na sociedade.

Bauman apresenta a modernidade como uma estrutura sólida e bem definida, que, ao longo das últimas décadas do século XX, passou por mudanças significativas, dando origem à modernidade líquida, mais flexível e dinâmica. Segundo o autor, essa nova fase surgiu “[...] do derretimento radical dos grilhões e das algemas que, certo ou errado, eram suspeitos de limitar a liberdade individual de escolher e de agir”⁷. Dessa maneira, a modernidade, apesar de romper com paradigmas ultrapassados, ainda se sustentava em bases centralizadas e previsíveis. Em contrapartida, a modernidade líquida, frequentemente associada à pós-modernidade, rompe com essa estruturação rígida, tornando-se mais fluida, descentralizada e multifacetada.

A Era da Informação transcende o mero avanço tecnológico e passa a impactar profundamente as esferas cultural, social e econômica. A sociedade digital é marcada por uma interconectividade sem precedentes⁸, onde barreiras geográficas são suprimidas e a comunicação ocorre de forma instantânea, moldando novos paradigmas na produção e circulação do conhecimento⁹. Assim, teve como consequência “[...] a aceleração dos processos globais, de forma que se sente que o mundo é menor e as distâncias mais curtas, que os eventos em um determinado lugar têm um impacto imediato sobre pessoas e lugares situados a uma grande distância”¹⁰.

No final do século XX, Manuel Castells já falava sobre o “cotidiano do domicílio eletrônico”¹¹ quando a tecnologia no nível em que conhecemos hoje ainda estava em seus primórdios. Por conseguinte, o século XXI trouxe consigo um desenvolvimento descomunal do universo virtual, com aplicativos que nos permitem viver a vida sem colocar os pés para fora de casa, seja desde fazer compras no mercado até transportar um objeto de um lugar ao outro, concretizando a projeção feita pelo autor.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Deintzien. Rio de Janeiro. Ed: Jorge Zahar, 2001, p. 11.

⁸ SOYSAL, Yasemin. **Limits of Citizenship Chicago**. University of Chicago Press, 1994, p. 22.

⁹ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 71-74.

¹⁰ HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade, Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro**. 10 ed. Rio de Janeiro, Ed. DP&CA. 2005, p. 69.

¹¹ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 2ª ed. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 419.

Castells desde cedo enxergava que a expansão das comunicações digitais e dos sistemas de informação estavam progressivamente desvinculando a localização física da execução das tarefas cotidianas, abrangendo trabalho, compras, lazer, saúde, educação, serviços públicos e governança. Ele relata em sua obra “A Sociedade em Rede” que especialistas em estudos futuros frequentemente previam o declínio das cidades, ou pelo menos a transformação radical de sua configuração atual, argumentando que a necessidade de proximidade geográfica estaria se tornando obsoleta.¹²

A partir desse cenário de desenvolvimento constante, já se fala em Quarta Revolução Industrial, sendo o economista Klaus Schwab o primeiro a defender a ideia de que essa última começou a partir de 2010. Diante disso, ele compreende que:

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.¹³ (SCHWAB, 2016, p. 19)

Nessa conjuntura, em virtude de uma sequência de desdobramentos¹⁴, em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a *Covid-19* como uma pandemia¹⁵, que teve como sua principal medida preventiva a quarentena, onde toda a população precisou ficar reclusa em suas residências. Os estudantes e trabalhadores — exceto aqueles com profissões consideradas essenciais — passaram a cumprir suas obrigações de forma remota, o que acelerou essa desvinculação da localização física, desencadeando uma transformação profunda na sociedade.

A necessidade do isolamento social acelerou a digitalização de processos e a implementação do trabalho remoto, que se consolidaram como alternativas viáveis e eficientes. Mesmo após o período de quarentena, muitas empresas e profissionais optaram por manter modelos de trabalho híbridos ou totalmente remotos, reconhecendo os benefícios da

¹² Op. cit.

¹³ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016, p. 19.

¹⁴ Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu um alerta sobre a ocorrência de vários casos de pneumonia em uma província da China. A condição era causada por uma nova variante de coronavírus, até então desconhecida em humanos. Em janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto desse novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em março de 2020, a expansão da Covid-19 para inúmeros países fez com que a Organização a declarasse como uma pandemia.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Histórico da Emergência Internacional de COVID-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>>. Acesso em: 05 de mar de 2025.

flexibilidade e da otimização de recursos. Essa mudança de paradigma não se limitou ao ambiente profissional, estendendo-se a outras áreas como educação, saúde e lazer, que também experimentaram um aumento significativo na oferta de serviços *online* e na adoção de tecnologias digitais. Ou seja, o desenrolar dos acontecimentos reafirma constantemente a teoria de Castells.

Esse ambiente transformador, impulsionado pela *internet* e pelo processamento massivo de dados, cria oportunidades para a democratização do acesso à informação, mas também impõe desafios significativos relacionados à privacidade e à segurança dos indivíduos.

1.2 Sociedade digital

A evolução da sociedade digital trouxe inúmeras mudanças na forma como interagimos, trabalhamos e acumulamos bens. Uma dessas mudanças é a crescente importância dos ativos digitais, que englobam desde perfis em redes sociais, arquivos armazenados, milhas aéreas, até criptomoedas e direitos autorais de obras digitais. Com essa transformação, surgem novos desafios legais e éticos, especialmente no que diz respeito à transmissibilidade desse novo formato de bens.

Diante do contexto atual, Laraya e Pavelski expuseram a seguinte visão a respeito disso: “As pessoas passam cada vez mais tempo, executando diversos tipos de atividades dentro do ambiente virtual, interagindo não apenas nas redes sociais, mas também gerando ativos, bens digitais que podem ser considerados parte integrante do seu patrimônio”¹⁶.

A série de desafios legais, sociais e tecnológicos demandam uma análise minuciosa e a adaptação das leis e práticas atuais. Dessa forma, é necessário debruçar-se sobre a transmissão desses bens, principalmente da herança digital aos herdeiros, com relação aos bens suscetíveis ou não de valoração econômica na hipótese de ausência de testamento¹⁷.

A herança digital trata-se do ativo patrimonial deixado pelo *de cujus* e a transmissão desses bens e direitos digitais após o falecimento, e diferentemente dos bens tradicionais, os ativos digitais apresentam características únicas que demandam novas abordagens jurídicas. A

¹⁶ LARAYA, Larissa Benez; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan. **Herança digital: um estudo comparado entre a regulamentação do Brasil e da Espanha**. Europub European Publications. Cuadernos de Educación y desarrollo, v.15, n.2, 2023, p. 1411.

¹⁷ COSTA FILHO, Humberto de Alencar Nunes da; OLIVEIRA, Rômulo de Moraes e. **O reconhecimento de bens armazenados virtualmente como patrimônio e a possibilidade de ser objeto da herança digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 04, abril- 2024, p. 1.291.

questão central é como garantir que esses bens sejam devidamente transferidos aos herdeiros, respeitando a privacidade e a vontade do falecido¹⁸.

Para melhor explicar, é válido citar Júlia Schroeder Bald Klein:

Surge, nesse contexto, a chamada “herança digital” ou *digital inheritance*, em inglês, ou *Digitaler Nachlass*, em alemão. Trata-se do patrimônio sucessível por ocasião da morte, consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual. Em outras palavras, herança digital é o conjunto de bens digitais transmissíveis com o falecimento do titular para seus sucessores, sejam legítimos ou testamentários.¹⁹

Nesse cenário, um dos principais desafios da herança digital é a falta de regulamentação específica. As leis de herança tradicionais não foram concebidas para lidar com ativos digitais, o que pode resultar em lacunas legais e incertezas quanto à gestão e transferência desses bens. Além disso, as plataformas digitais têm políticas próprias sobre o que irá acontecer com as contas de usuários falecidos, o que pode dificultar o acesso dos herdeiros a esses ativos.

Nesse debate entram muitos argumentos relevantes, pois as restrições contratuais que dificultam o acesso de terceiros às contas de usuários falecidos podem limitar que os herdeiros tenham acesso a conteúdos valiosos que o falecido acumulou ao longo da vida. Em contrapartida, é de extrema relevância a proteção dos direitos de personalidade do *de cujus* que envolvem privacidade, esquecimento e outros aspectos próprios ao tema.

Acerca do assunto, os posicionamentos dos doutrinadores são variáveis. Para Flávio Tartuce, os bens digitais com conteúdo patrimonial (como créditos em contas digitais, moedas virtuais, arquivos armazenados na nuvem com valor econômico, etc.) são plenamente transmissíveis via sucessão causa mortis, em contrapartida, sobre os de conteúdo existencial ou personalíssimo (como perfis em redes sociais), ele reconhece a existência de controvérsias e tende a reconhecer limites à transmissibilidade, especialmente quando envolve direitos de personalidade²⁰.

Ana Carolina Brochado Teixeira propõe uma análise cuidadosa da transmissibilidade dos bens digitais, ela sugere que a transmissibilidade não deve ser automática, mas sim analisada caso a caso. Apesar de não ser absolutamente contra a transmissão de bens

¹⁸ GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. **A herança digital no direito brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, nov. 2024, p. 2269-2285.

¹⁹ KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Dialética, 2021. p. 59.

²⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

existenciais, não deixa de mencionar a importância de respeitar os direitos da personalidade e a intimidade do falecido²¹.

Além dos autores já mencionados, diversos outros doutrinadores têm se debruçado sobre o tema, apresentando requisitos específicos para a possibilidade de transmissão dos bens digitais. Essas distintas abordagens contribuem para a construção de uma análise mais aprofundada, ao evidenciar tanto os fundamentos quanto as fragilidades de cada posicionamento, possibilitando, ainda, verificar sua compatibilidade com os princípios e diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à privacidade do falecido, é evidente que os ativos digitais podem conter informações sensíveis e pessoais, que levantam dilemas éticos e sociais significativos. Como citado anteriormente, não é incomum que essa privacidade venha a colidir com o direito dos herdeiros ao acesso a certos bens digitais²². Documentos pessoais, arquivos privados e conversas em redes sociais podem conter informações sensíveis que o falecido gostaria que permanecessem em sigilo. Isso traz à tona a necessidade de um planejamento sucessório digital, onde se possa indicar previamente quais ativos devem ser transferidos e quais devem ser excluídos.

A crescente importância dos ativos digitais tem feito com que surja, mesmo que de forma inicial, uma preocupação por parte de algumas plataformas, que vêm tentando adotar soluções tecnológicas para a gerir a problemática. Algumas dessas plataformas já oferecem ferramentas que permitem ao usuário determinar o destino de suas contas e dados após a morte. O *Facebook*, por exemplo, possibilita a designação de um "contato herdeiro", que pode gerenciar o perfil do falecido²³.

Porém, essa ferramenta não é a solução, visto que, apesar das facilidades proporcionadas pelo "contato herdeiro", existem diversas limitações. Por exemplo, o contato herdeiro não pode gerenciar páginas profissionais que o falecido administrava e que estavam ligadas ao seu perfil pessoal. Ele também não tem permissão para acessar ou gerenciar anúncios no *marketplace* da plataforma, nem para criar eventos utilizando o perfil do falecido. Em resumo, as funções do "contato herdeiro" se restringem a informar sobre o falecimento, transformar o perfil em um

²¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

²² VASCONCELOS, Nicolas de Pinho; SOUZA, Cássio Bruno Castro. **Herança digital no direito sucessório**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 06, jun. 2024, p. 4333-4350.

²³ **O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer?** Disponível em: <<https://ptbr.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 02 mar. 2025

memorial e, se autorizado, baixar o conteúdo das postagens e arquivos de mídia que o falecido havia compartilhado. Ou seja, esses mecanismos ainda são limitados e não substituem a necessidade de uma regulamentação mais abrangente e eficaz no Brasil²⁴.

Diante desse cenário, é essencial que a sociedade e o ordenamento jurídico se adaptem às novas realidades, sendo uma das principais discussões desta monografia a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a garantia de acesso aos bens digitais.

1.2 O tratamento dos bens no Direito brasileiro

1.2.1 Bens digitais: patrimoniais e existenciais

O conceito de bens no Direito Civil tem evoluído ao longo do tempo para abarcar novas formas de propriedade e interesses. Francesco Galgano entende que apenas as coisas existentes em quantidade limitada na natureza e que despertam o interesse humano em garantir seu uso exclusivo podem ser consideradas bens jurídicos²⁵.

Por sua vez, Salvatore Pugliatti define o conceito de bem no sentido jurídico como algo que pode satisfazer um interesse humano, seja individual ou coletivo, e, por isso, torna-se objeto de uma relação jurídica²⁶.

A doutrina de forma geral costuma definir que os bens são objetos que possuem valor econômico e/ou importância jurídica, ou seja, são elementos considerados significativos no âmbito do direito. Porém, ainda que alguns não possuam valor econômico, devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico ante a existência de relações jurídicas. A respeito disso, Marcos Ehrhardt Jr e Everilda Brandão Guilhermino entendem que

[...] a expressão econômica, denominada por alguns de economicidade ou patrimonialidade, não é requisito essencial para que um bem possa se tornar objeto de uma relação jurídica, uma vez que o ordenamento vigente também protege os direitos da personalidade, independentemente do fato de terem existência material ou não. Em outras palavras, a noção de bem juridicamente protegido é mais restrita do que o sentido que comumente emprestamos à palavra bem.²⁷

²⁴ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *A natureza jurídica do “contato herdeiro”*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas – TOMO 2*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 270.

²⁵ GALGANO, Francesco. *Diritto Privato*. 10. ed. Pádua: CEDAM, 1999, p. 104-105.

²⁶ PUGLIATTI, Salvatore. *Instituzioni di Diritto Civile: IV. L’oggetto del diritto*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1935, p. 12-13.

²⁷ EHRHARDT JR., Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Breves notas sobre a (in)suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 8, n. 4, 2022, p. 1581.

Ou seja, a proteção jurídica de bens não se limita àqueles com valor econômico tangível, visto que, esse não é um requisito para que um bem possa se tornar objeto de uma relação jurídica.

A partir disso, os bens são classificados por diversos critérios a depender de sua natureza. Aqui em especial, o enfoque será na distinção dos bens patrimoniais e existenciais, uma diferenciação fundamental para a compreensão do regime jurídico aplicável a cada situação, visto que, os bens são objetos de direitos subjetivos e constituem o patrimônio das pessoas.

Sob essa ótica, bens patrimoniais incluem tanto os bens corpóreos (como imóveis, veículos e objetos) quanto incorpóreos (como direitos autorais, patentes e créditos). Esses bens são considerados parte do patrimônio do indivíduo e, portanto, podem ser objeto de relações jurídicas que os caracterizam como tal, como compra e venda, doação ou sucessão. Por outro lado, os bens existenciais são aqueles que refletem a identidade e a personalidade do titular, como o direito à imagem, à honra, à privacidade e à integridade física e moral. Em regra, esses bens são intransmissíveis e intangíveis, pois estão diretamente vinculados à dignidade humana²⁸. Ou seja, a conceituação de bens abarca desde as obrigações até os direitos de personalidade, como a liberdade e a honra²⁹.

No mundo corpóreo, essa diferenciação é muito clara. Porém, a crescente digitalização da sociedade tem desafiado essa distinção, pois muitos bens digitais possuem uma natureza que combina elementos patrimoniais e existenciais. Por exemplo, arquivos armazenados em nuvem podem ter valor econômico, como uma biblioteca virtual adquirida ao longo dos anos, mas também podem conter registros pessoais de memórias familiares, compondo um aspecto existencial significativo. Perfis em redes sociais representam um caso emblemático: embora possam gerar receita e, portanto, possuam um valor patrimonial, também expressam a identidade e a personalidade de seu titular, carregando um forte componente existencial.³⁰

O Direito Civil tem buscado adaptar-se a essa nova realidade, reconhecendo que a função desempenhada pelo bem na relação jurídica deve ser levada em consideração. A

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 306.

²⁹ WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito civil: introdução e parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

³⁰ MADEIRA, Débora Fernandes Pessoa; CAMPOS, Ana Paula Lobato. **Análise da transmissibilidade causa mortis dos bens digitais personalíssimos e híbridos da pessoa natural: tendências**. Revista de Direito, Viçosa, v. 16, n. 2, 2024. ISSN 2527-0389, p. 3.

perspectiva funcional do Direito aponta que a classificação de um bem não deve se basear exclusivamente em sua estrutura, mas sim no papel que desempenha para seu titular. Para Tepedino e Oliva (2020), “o significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica e sua classificação há de ser apreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica”³¹.

Nesse sentido, um mesmo bem digital pode ser tratado de maneira distinta dependendo do contexto. Por exemplo, canais no *YouTube* podem ser considerados bens existenciais quando utilizados para a expressão pessoal e o registro de memórias familiares. No entanto, esses mesmos perfis podem adquirir natureza patrimonial quando utilizados para a divulgação de produtos e marcas, gerando renda para seus titulares³². Essa dualidade de funções exige que o intérprete do Direito avalie, em cada caso concreto, a predominância de um aspecto sobre o outro, garantindo que os interesses existenciais não sejam subordinados aos patrimoniais.

Dessa forma, além das duas classificações citadas inicialmente, muitos doutrinadores concordam com a existência de uma terceira: bem digital patrimonial-existencial, também chamado de bem digital híbrido. Como explicado, essa classificação é assim denominada por abranger simultaneamente aspectos econômicos e existenciais³³. Assim, é provável que o exemplo de mais fácil visualização seja realmente o perfil de um influenciador digital, que monetiza suas postagens pessoais, combinando elementos econômicos e de privacidade.³⁴ Ou seja, estamos falando de bens digitais híbridos quando os dados pessoais são utilizados na internet com objetivos financeiros, onde possui a parte existencial, que está ligada à privacidade e outra patrimonial, ligada à geração de valor econômico.³⁵

Diante disso, essa distinção tem repercussões práticas importantes, pois bens patrimoniais podem ser negociados, herdados e usados como garantias em contratos, enquanto bens existenciais, como regra, são inalienáveis e indisponíveis, protegendo a autonomia do indivíduo e sua dignidade. No entanto, a dinamicidade dos bens digitais tem desafiado essa

³¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1, p. 181.

³² KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 29, n. 3, jul./set. 2024, p. 6

³³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 123

³⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 265.

³⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O papel do inventariante na gestão da herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). **Direito das sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 356.

dicotomia tradicional, exigindo que a interpretação jurídica leve em conta o equilíbrio entre a transmissibilidade e a proteção da personalidade. A doutrina contemporânea aponta para a necessidade de um tratamento normativo mais sofisticado, que reconheça a interseção entre os aspectos patrimoniais e existenciais dos bens digitais e estabeleça critérios objetivos para sua classificação e tutela jurídica³⁶.

Logo, a distinção entre bens patrimoniais e existenciais continua sendo um conceito central no Direito Civil, mas precisa ser constantemente reavaliada para abranger as novas formas de bens que surgem com a evolução tecnológica. A inclusão dos bens digitais nessa discussão é essencial para garantir um tratamento jurídico adequado que respeite tanto os interesses econômicos quanto os direitos fundamentais de seus titulares.

Nesse sentido, é fato que os bens digitais de natureza híbrida são o maior desafio para o direito alcançar esse tratamento jurídico adequado, isso porque eles combinam características patrimoniais, que permitem uma avaliação econômica — pertinentes ao direito sucessório —, com aspectos existenciais, — ligados aos direitos da personalidade. Assim, é essencial avaliar como a sucessão *causa mortis* se aplica a esses bens e garantir que cada uma dessas dimensões receba a devida proteção legal.

Para alguns doutrinadores, como Gustavo Tepedino, a tutela dos bens digitais deve ser bem categorizada. Para eles, os bens digitais patrimoniais, como moedas virtuais, aplicativos e conteúdos monetizados, devem ser tratados de forma semelhante aos bens materiais, sendo passíveis de transmissão e disposição contratual, enquanto os bens digitais existenciais, como dados pessoais e informações sensíveis, devem ser protegidos com base nos direitos da personalidade, garantindo a privacidade e a autodeterminação informativa de seus titulares.³⁷

Em contrapartida, de forma acertada, outros juristas entendem que a tutela dos bens digitais no Direito Civil deve considerar a função que esses bens desempenham nas relações jurídicas. Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder apresentam essa visão mais flexível em relação a transmissibilidade dos bens digitais, onde mesmo os bens digitais com forte carga existencial (como perfis em redes sociais ou mensagens privadas), podem ser transmitidos se houver um interesse legítimo dos herdeiros ou se o bem tiver um valor afetivo

³⁶ POZETI, Carolina Balduino; OLIVEIRA, Stella Mendes de. **Aspectos limitadores da transmissão sucessória de bens digitais: o antagonismo entre o existencial e o patrimonial**. Revista Insigne de Humanidades, Natal, v. 1, n. 2, maio/ago. 2024, p. 47

³⁷ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 181.

ou histórico relevante. Eles criticam a ideia de que a privacidade do titular deve sempre prevalecer, argumentando que, em alguns casos, o acesso aos bens digitais pode ser essencial para a preservação da memória do falecido ou para a resolução de questões familiares³⁸.

Em regra, o posicionamento dos juristas a respeito da tutela dos bens digitais híbridos acompanha aquele dos bens existenciais. Em relação a isso, Carlos Alberto Bittar propõe que "é essencial que o ordenamento jurídico desenvolva mecanismos específicos para proteger esses bens, garantindo tanto a sua economicidade quanto a privacidade do titular"³⁹.

Os doutrinadores sugerem algumas soluções para essa problemática. Por exemplo: para Flávio Tartuce, "a legislação deve evoluir para incluir dispositivos que tratem especificamente da sucessão e da transferência de bens digitais"⁴⁰. Enquanto isso, Patricia Peck traz a responsabilidade para as plataformas, afirmando que "os termos de uso devem ser claros quanto aos direitos dos herdeiros e à possibilidade de transferência de contas e conteúdos"⁴¹.

De qualquer modo, é crucial mencionar que embora seja de extrema importância a vontade do titular, a ausência de uma manifestação expressa não deve ser interpretada automaticamente como uma proibição de acesso. Na falta de diretrizes claras, os herdeiros devem ter o direito de acessar os bens digitais, desde que isso não viole a privacidade de terceiros ou cause danos à imagem do titular.

Para além disso, deve ser destacado que os bens digitais têm uma função social que vai além da esfera individual, especialmente quando se trata de conteúdos que podem contribuir para a história familiar ou para a cultura digital. Nesses casos, a transmissibilidade pode ser justificada mesmo que o bem tenha uma carga existencial significativa. Dessa forma, segundo a perspectiva funcional, proposta por Pietro Perlingieri, os bens devem ser analisados de acordo com os interesses que protegem e os efeitos que produzem no contexto social⁴².

³⁸ KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2024.

³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito Civil: Bens Digitais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 78.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 89.

⁴¹ PECK, Patricia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 102.

⁴² PERLINGIERI, Pietro. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005, p. 74.

1.2.2 Os conceitos clássicos do Direito Sucessório podem ser aplicados aos bens digitais?

A aplicação da teoria funcional evidencia que a análise da transmissibilidade dos bens digitais não pode se limitar a uma classificação rígida entre bens patrimoniais e existenciais, exigindo uma leitura mais sensível aos efeitos sociais e familiares que esses bens produzem.

Essa abordagem, contudo, suscita a necessidade de investigar se os conceitos tradicionais do Direito Sucessório — construídos a partir de uma realidade majoritariamente material — ainda são adequados para lidar com os desafios impostos pela era digital. É a partir dessa indagação que se propõe, a seguir, a análise crítica da aplicabilidade desses conceitos aos bens digitais.

Diante desse cenário, torna-se necessário retomar os fundamentos do Direito das Sucessões, ramo responsável por disciplinar a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus sucessores. Tal disciplina abrange tanto a sucessão legítima quanto a testamentária e assume papel central na organização e destinação dos bens acumulados em vida.

Além disso, possui implicações diretas na estrutura das relações familiares e no planejamento patrimonial, revelando sua importância não apenas como instrumento de transmissão de riquezas, mas também como mecanismo de estabilidade social e jurídica. Essa contextualização é essencial para que se compreenda a medida em que os conceitos tradicionais do direito sucessório podem — ou não — ser aplicados aos bens digitais no atual contexto tecnológico⁴³.

Para Paulo Lôbo:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança⁴⁴.

A partir disso, o próximo — e provavelmente, o principal — conceito a ser examinado para o estudo do tema em questão é o de “herança”. Originariamente, para o Direito, a herança compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações que são transmitidos aos herdeiros após a morte de uma pessoa. Flávio Tartuce entende que “a herança é universal, ou seja, abrange

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 39.

⁴⁴ LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book, p. 13.

todos os bens e direitos do falecido, com exceção daqueles que são intransmissíveis por sua natureza”⁴⁵.

O entendimento predominante a respeito do tema é que tudo o que pertence ao *de cujus* pode ser transmitido aos herdeiros, desde que não haja impedimentos legais. Ou seja, podem ser transmitidos por herança todos os bens materiais, como imóveis, veículos, joias, dinheiro, ações e outros direitos patrimoniais, como também os direitos pessoais de natureza patrimonial, como créditos e contratos, visto que, “a herança abrange não apenas os bens corpóreos, mas também os direitos e obrigações de natureza patrimonial que não se extinguem com a morte”⁴⁶.

Como já citado, tradicionalmente, o instituto da sucessão se divide em duas modalidades principais: a sucessão legítima (ou intestada) e a sucessão testamentária (ou testada), cada uma com seus próprios fundamentos e princípios norteadores. Essa passagem do acervo hereditário do *de cujus* para seus sucessores encontra seu fundamento no princípio da continuidade das relações jurídicas, que assegura a permanência dos vínculos patrimoniais mesmo após a morte, transferindo-os aos herdeiros legítimos ou testamentários.⁴⁷

A sucessão legítima, também chamada de intestada, ocorre quando não há testamento válido ou quando este não cobre a totalidade da herança. Nesses casos, a lei estabelece uma ordem de vocação hereditária, conforme disposto no art. 1.829 do Código Civil, que prioriza os descendentes (filhos, netos), seguidos dos ascendentes (pais, avós) na ausência daqueles, do cônjuge sobrevivente (numa posição singular, que pode concorrer com descendentes ou ascendentes, dependendo do regime de bens) e, por fim, dos colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos)⁴⁸.

Por outro lado, a sucessão testamentária permite que o *de cujus* disponha de seus bens por meio de testamento, que pode assumir três formas principais: público (realizado em cartório), cerrado (secreto) ou particular (elaborado pelo próprio testador, com assinatura de testemunhas). No entanto, como ressalta Carlos Roberto Gonçalves, “o testamento não pode excluir os herdeiros necessários, que têm direito a pelo menos metade da herança, constituindo

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 45.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 78.

⁴⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 15.

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 210.

a chamada legítima".⁴⁹ Essa restrição visa proteger os interesses da família, impedindo que o testador disponha livremente de todo o patrimônio em detrimento dos herdeiros legítimos.

A principal diferença entre as duas modalidades sucessórias reside, portanto, na fonte de determinação dos herdeiros: na sucessão legítima, é a lei que estabelece quem herdará, seguindo uma ordem pré-definida; já na sucessão testamentária, é a vontade do falecido que prevalece, dentro dos limites legais. Além disso, a sucessão testamentária permite disposições mais específicas, como a instituição de legados (transferência de bens determinados a certas pessoas) e o fideicomisso (cláusula que submete a herança a condições ou encargos).⁵⁰

Nesse contexto, além do princípio da continuidade das relações jurídicas, a sucessão também se apoia no direito de propriedade, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal, que assegura o direito de herança como um dos desdobramentos da propriedade privada. Nesse sentido, Flávio Tartuza destaca que "a sucessão é uma decorrência lógica do direito de propriedade, pois permite ao indivíduo dispor de seus bens *mortis causa*, seja por meio de testamento, seja através da determinação legal"⁵¹. Essa dualidade entre liberdade de disposição e proteção dos herdeiros necessários é um dos eixos centrais do direito sucessório, que busca equilibrar a autonomia privada com a segurança jurídica da família.

Além do mencionado acima, entre os princípios que regem o direito sucessório destacam-se: o princípio da intangibilidade da legítima e o princípio da autonomia da vontade. O primeiro, consagrado no art. 1.846 do Código Civil de 2002 (CC/2002), assegura que uma parcela do patrimônio — metade, em regra — seja reservada obrigatoriamente aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge).⁵² Em contrapartida, o outro princípio garante ao testador a liberdade de dispor de seus bens, desde que respeitados os limites impostos pela legítima.⁵³

Ademais, há um princípio central e norteador, que dá força à parcela doutrinária que apoia a transmissibilidade dos bens digitais: o princípio do *saisine*. Consagrado no art. 1.784

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 92.

⁵⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 145.

⁵¹ TARTUZE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 45.

⁵² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 135.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 78.

do CC/2002, esse princípio estabelece que a transmissão da herança ocorre *ipso iure* no momento exato da morte do *de cujus*, sem necessidade de qualquer ato ou formalidade posterior para que os herdeiros adquiram a propriedade dos bens hereditários. Assim, é assegurada a transição imediata e automática do patrimônio, evitando um vácuo sucessório e garantindo segurança jurídica aos herdeiros, que desde logo assumem a titularidade dos direitos e obrigações deixados pelo falecido.

A doutrina majoritária reforça que o *saisine* opera na sucessão legítima e também na testamentária, desde que observadas as disposições do testamento, sendo irrelevante, para a aquisição dos bens, a efetiva posse material ou o registro dos ativos.⁵⁴ Esse princípio tem implicações práticas significativas, pois, conforme Maria Helena Diniz, "os herdeiros tornam-se titulares dos bens hereditários desde a abertura da sucessão, podendo exercer todos os direitos inerentes à propriedade, inclusive defendê-los judicialmente, ainda que o inventário não tenha sido concluído"⁵⁵.

Ante o exposto, os princípios basilares do direito sucessório servem como fundamento para a adaptação desses conceitos ao patrimônio virtual. Pois a herança digital exige uma releitura das normas sucessórias tradicionais, sem abandonar seus pilares, garantindo segurança jurídica aos herdeiros. Assim, o direito sucessório clássico não só permanece essencial para a transmissão de bens materiais, mas também fornece as bases para a regulamentação de sucessões digitais, assegurando a continuidade patrimonial em um mundo cada vez mais tecnológico.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 78.

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 118.

2 QUESTÕES ACERCA DA TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

2.1 Herança digital frente aos Direitos de Personalidade

A transmissão de bens digitais no cenário contemporâneo esbarra em complexos obstáculos quando confrontada com a proteção dos direitos da personalidade. Esses direitos, considerados pilares fundamentais da dignidade humana, são juridicamente protegidos tanto no ordenamento pátrio quanto em tratados internacionais, sendo caracterizados por sua indisponibilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade, conforme estabelece o artigo 11 do Código Civil de 2002.⁵⁶

Como bem define Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 342), os direitos da personalidade "constituem-se em prerrogativas inerentes à condição humana, destinadas a assegurar a integridade física, moral e intelectual da pessoa, abrangendo desde o direito ao nome até a proteção da imagem e da vida privada".⁵⁷

No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2023, p. 178) explica que:

Os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa humana, intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis, que resguardam valores essenciais como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade e o nome, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88)⁵⁸.

Ou seja, a essência desses direitos está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988⁵⁹, que serve como fundamento para toda a ordem jurídica brasileira.

A doutrina contemporânea aprofunda essa noção ao afirmar que os direitos de personalidade possuem natureza absoluta, oponíveis contra todos (*erga omnes*), e são dotados de uma função protetiva que transcende a esfera patrimonial.⁶⁰ Isso significa que sua violação pode acarretar responsabilidade civil independentemente da ocorrência de dano material, bastando a ameaça ou lesão a um desses direitos para justificar a intervenção do Poder Judiciário.

⁵⁶ BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 28 mar 2025.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Vol. 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 342.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume 1 (Parte Geral)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 178.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar 2025.

⁶⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 178-180.

Assim, a transmissão de bens digitais — como contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, coleções de NFTs (um token criptográfico que é único e insubstituível⁶¹) e até mesmo criptoativos — pode gerar conflitos jurídicos significativos, uma vez que muitos desses ativos não são meros objetos de direito, mas sim extensões digitais da própria personalidade de seus titulares.

Como observa Pablo Stolze Gagliano, um perfil no Instagram, por exemplo, não se resume a um amontoado de dados, mas sim a uma projeção da identidade social do indivíduo, contendo elementos sensíveis como fotografias pessoais, trocas de mensagens privadas, preferências políticas e religiosas, além de registros de localização — todos protegidos pelo direito à intimidade e à vida privada, conforme previsto no artigo 5º, X, da CF/88.⁶²

A complexidade dessa questão se intensifica quando analisamos a natureza jurídica híbrida dos bens digitais. Como já explicado anteriormente, esses bens apresentam uma dualidade intrínseca: são, simultaneamente, patrimoniais (por possuírem valor econômico e serem passíveis de negociação no mercado) e existenciais (por refletirem aspectos íntimos e personalíssimos de seus titulares). Essa característica bifurcada gera tensões normativas relevantes, pois, enquanto o direito das sucessões prevê a transmissibilidade dos bens integrantes da herança, os direitos da personalidade — especialmente após a morte do titular — impõem limites intransponíveis à circulação de elementos que carreguem traços identitários.

Nesse sentido, a transmissão de uma conta de *e-mail* corporativa, por exemplo, pode ser plenamente viável, já que se trata de um bem com finalidade essencialmente patrimonial; por outro lado, a transferência de uma conta pessoal de *e-mail*, repleta de correspondências íntimas, esbarraria no direito à privacidade do falecido.

É precisamente nesse cenário de conflito normativo que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) assume um papel central na regulação da transmissão de bens digitais. Miragem explica que "a LGPD introduziu no ordenamento brasileiro a noção de autodeterminação informativa *post mortem*, reconhecendo que a proteção da privacidade não

⁶¹ SILVA, Guilherme Carboni; GEDAI/UFPR. **Um pequeno guia sobre NFTs e direitos autorais**. Curitiba: Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial da Universidade Federal do Paraná, 2022. Disponível em: <<https://gedai.ufpr.br/um-pequeno-guia-sobre-nfts-e-direitos-autorais/>> Acesso em: 05 abr 2025.

⁶² STOLZE GAGLIANO, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil, Vol. 1: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 215-217.

se extingue com a morte, mas deve ser preservada de acordo com a vontade presumida do titular".⁶³

Essa inovação legislativa representa um avanço significativo, pois equilibra os interesses sucessórios com a proteção dos direitos da personalidade, exigindo dos herdeiros e administradores de plataformas digitais um cuidado redobrado no manejo desses dados.

No entanto, a aplicação prática da LGPD ainda enfrenta desafios interpretativos, especialmente no que diz respeito ao conceito de "dados pessoais sensíveis" (artigo 5º, II, da LGPD) e sua transmissibilidade. Dados como histórico de navegação, mensagens trocadas em aplicativos de comunicação e registros de saúde armazenados em aplicativos médicos são considerados particularmente sensíveis, sujeitos a condições ainda mais rigorosas de tratamento.

De acordo com a perspectiva de alguns escritores, como Danilo Doneda e Laura Schertel, o Direito das Sucessões encontra um problema frente a LGPD no que diz respeito a transferência de dados para herdeiros sem o consentimento explícito do falecido, visto que, tal ação pode ser entendida como uma violação significativa aos princípios da finalidade e da necessidade, conforme estabelecido no artigo 6º da lei⁶⁴.

Essa preocupação se reflete em decisões jurisprudenciais, como o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravado de Instrumento: 1743814-30.2024.8.13.0000 1.0000.24.174340-0/001, Rel. Des. Delvan Barcelos Junior, julgado em 22/05/2024), no qual se negou o acesso de familiares à conta Apple do *de cujus*, sob o seguinte argumento:

“Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido. Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito.”⁶⁵

⁶³ MIRAGEM, Bruno. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 231.

⁶⁴ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **LGPD: Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. (3ª ed., Editora **Fórum**, 2023.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravado de Instrumento n. 1.743.400-0/001 (1743814-30.2024.8.13.0000)**. Relator: Desembargador Delvan Barcelos Junior. Belo Horizonte, 15 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540/inteiro-teor-2581235542?origin=serp>. Acesso em: 02 abr 2025.

Em contrapartida, uma recente apelação interposta por uma mãe que pleiteava a expedição de alvará judicial para obter o desbloqueio do aparelho celular da filha foi provida no TJSP sob o seguinte argumento:

“No caso em comento, não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da de cujus, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família.”⁶⁶

Iremos analisar outras decisões de forma mais detalhada em outro momento do trabalho, mas desde já, fica evidente o real impasse de um herdeiro ao perder um ente querido que era possuidor de bens digitais, porém, que não havia se precavido juridicamente acerca da sucessão desses bens.

Nessa situação, os familiares se encontram diante de incertezas sobre a transmissibilidade da herança digital, pois não se sabe qual será o entendimento do magistrado que irá julgar seu processo. Assim, a insegurança jurídica torna-se um dos principais desafios que permeiam esse tema.

Diante desse quadro, fica evidente que a transmissão de bens digitais no direito brasileiro ainda carece de regulamentação específica capaz de harmonizar plenamente os interesses em jogo. Enquanto a doutrina majoritária defende a adoção de instrumentos como o "testamento digital"⁶⁷, a realidade mostra que a maioria dos usuários sequer tem conhecimento dessas possibilidades.

Acerca disso, a complexidade inerente à transmissão de bens digitais que estão em confronto dos direitos de personalidade exige soluções técnicas e jurídicas bem elaboradas. A doutrina especializada tem avançado em propostas concretas para resolver esses conflitos, buscando equilibrar a livre circulação de ativos digitais com a proteção dos direitos fundamentais à privacidade, imagem e autodeterminação informativa.

Semelhante ao testamento digital pontuado acima, apesar da difícil aplicação devido à ausência de conhecimento dos usuários, uma dessas possíveis soluções são as chamadas

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068**. Relator: Carlos Alberto de Salles. Barueri. 26 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2421358858/inteiro-teor-2421358890>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁶⁷ SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. Consultor Jurídico. 2023.. Acesso em: 02 abr. 2025.

diretivas antecipadas de privacidade⁶⁸, que representam instrumentos jurídicos que permitem aos indivíduos pré-determinar, em vida, como seus dados pessoais, bens digitais e elementos de sua personalidade devem ser tratados após sua morte, incapacidade ou em situações específicas de transferência de ativos digitais. Trata-se de um mecanismo de autonomia privada reforçada, inspirado no modelo das diretivas antecipadas de vontade da área médica (como testamentos vitais), mas aplicado à esfera digital.⁶⁹

Para viabilizar a efetividade dessa possível solução, seria essencial promover uma maior conscientização e educação digital, além de criar mecanismos acessíveis e intuitivos que facilitem sua elaboração. Governos, plataformas digitais e instituições jurídicas poderiam desenvolver formulários padronizados, assistentes virtuais ou até mesmo integrar essas diretivas em serviços já consolidados, como gerenciadores de senhas ou contas de e-mail, permitindo que os usuários definam suas preferências de forma simples e segura.

Além disso, campanhas públicas e a inclusão do tema em políticas de letramento digital poderiam reduzir a barreira de conhecimento, incentivando a adoção de ferramentas semelhantes. Dessa forma, as diretivas antecipadas de privacidade se tornariam não apenas uma solução teórica, mas uma prática disseminada, fortalecendo a proteção dos dados pessoais mesmo após a morte ou incapacidade do titular.

A partir disso, conclui-se que a herança digital nos confronta com a necessidade de repensar a intersecção entre o direito sucessório e os direitos da personalidade, áreas tradicionalmente distintas do Direito Civil. A doutrina contemporânea debate intensamente a natureza jurídica dos ativos digitais, buscando compreender como esses bens, que podem ter valor econômico e/ou afetivo, se encaixam nas categorias jurídicas existentes.⁷⁰ Essa discussão é crucial para determinar os limites da transmissibilidade desses ativos e os direitos dos herdeiros em face da proteção da privacidade e da memória do falecido.

Diante da complexidade do tema, a doutrina tem enfatizado a importância de construir um arcabouço teórico sólido que oriente a interpretação e aplicação do Direito. Autores como Farias e Rosenvald destacam a necessidade de desenvolver instrumentos jurídicos que permitam ao titular dos dados planejar a destinação de seus ativos digitais, respeitando sua

⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 203-205.

⁶⁹ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **"Diretivas Antecipadas no Tratamento de Dados Pessoais: Autonomia e Proteção Póstuma na Era Digital"**. In: Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 28, n. 1, p. 45-72, jan./mar. 2021.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

autonomia e os direitos de seus sucessores⁷¹. Essa abordagem teórica busca fornecer segurança jurídica e previsibilidade em um campo ainda marcado por incertezas e lacunas legislativas.

Após toda essa exposição, é indispensável destacar a necessidade de darmos a devida importância ao princípio da dignidade humana principalmente na discussão desse tema. Ingo Wolfgang Sarlet aponta que tal princípio continua a ser o farol orientador, e apesar de existirem situações específicas onde é crucial o acesso aos bens existenciais do *de cuius*, é obrigatório lembrarmos que por trás de cada bem digital, há uma pessoa cujos direitos — inclusive após a morte — merecem respeito e proteção.⁷²

2.2 A polêmica da transmissibilidade no contexto do licenciamento dos jogos eletrônicos

Outro tema relevante que envolve o Direito Digital são os jogos eletrônicos, com uma indústria que movimenta bilhões de dólares anualmente, tornando-se o principal setor de entretenimento e mídia do século XXI⁷³, mas poucos consumidores compreendem a verdadeira natureza jurídica das transações que realizam ao "comprar" um jogo digital.

Na realidade, o que ocorre não é uma venda no sentido tradicional do direito civil, mas sim a concessão de uma licença de uso temporária e revogável. Essa distinção fundamental está consagrada nos Termos de Serviço (ToS) e Contratos de Licença de Usuário Final (EULAs) das principais plataformas de distribuição digital, como *Steam*, *PlayStation Network*, *Xbox Live* e *Epic Games Store*.⁷⁴

Um dos exemplos mais emblemáticos dos problemas gerados pelo modelo de licenciamento ocorreu em 2024, quando a *Ubisoft* removeu unilateralmente o jogo *The Crew* das bibliotecas digitais de milhares de usuários⁷⁵. O caso ganhou notoriedade porque ilustra com clareza a assimetria de direitos entre empresas e consumidores no ambiente digital.

A *Ubisoft* justificou a medida alegando o desligamento dos servidores do jogo, necessário para sua manutenção técnica, mas o fato é que os jogadores que haviam adquirido o

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 89-92.

⁷³ FILHO, Márcio; ZAMBON, Pedro. **Setor de games no Brasil movimenta R\$ 13 bilhões por ano, mas ainda sem uma política nacional adequada**. CartaCapital, São Paulo, 22 set. 2023. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/setor-de-games-no-brasil-movimenta-r-13-bilhoes-por-ano-mas-ainda-sem-uma-politica-nacional-adequada/>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

⁷⁴ UBISOFT. **Termos de Serviço e Licença de Usuário Final**. 2024; EPIC GAMES. **End User License Agreement**. 2024.

⁷⁵ CORUMBA, Diego. "Ubisoft remove The Crew de bibliotecas de usuários". Adrenaline. 2024.

título — muitos deles há anos — perderam abruptamente o acesso sem qualquer forma de compensação adequada, exceto para aquisições muito recentes.

Essa situação evidencia como os EULAs, frequentemente aceitos sem leitura pelos usuários, concedem às empresas poderes desproporcionais, incluindo o direito de revogar licenças mesmo após pagamento integral⁷⁶. Do ponto de vista jurídico, o caso levanta questões complexas sobre a adequação das atuais normas consumeristas à realidade digital.

Na União Europeia, o *Digital Markets Act* avança ao prever a possibilidade de transferência de licenças entre usuários⁷⁷. Essas iniciativas refletem uma crescente conscientização sobre a necessidade de equilibrar os interesses das empresas com os direitos fundamentais dos consumidores na era digital. Contudo, a implementação de tais regulações enfrenta resistência das grandes corporações do setor, que argumentam que mudanças no modelo de licenciamento poderiam inviabilizar economicamente serviços atualmente oferecidos gratuitamente ou a preços reduzidos.

Além disso, a crescente popularidade dos jogos eletrônicos traz à tona a questão da herança digital. Diante da expansão do mercado de games, torna-se urgente refletir sobre a proteção jurídica desses ativos digitais, que, embora intangíveis, possuem valor econômico e significado afetivo para milhões de jogadores.

Atualmente, quando um jogador falece, seu acervo digital — que pode incluir centenas de jogos adquiridos, itens raros e coleções valiosas de *skins* — fica em um limbo jurídico. Como já explicado anteriormente, as principais plataformas de distribuição estabelecem em seus Termos de Serviço que as contas e licenças são pessoais e intransferíveis, não podendo ser herdadas.

Essa situação gera um paradoxo: enquanto consumidores investem quantias significativas na construção de suas bibliotecas digitais (de acordo com pesquisa realizada pela *Bain & Company*, em média, o brasileiro com até 44 anos destina até 30% dos gastos com

⁷⁶ UBISOFT. **Termos de Serviço e Licença de Usuário Final**. 2024.

⁷⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho** de 14 de setembro de 2022 relativo aos mercados contestáveis e justos no setor digital (Ato sobre Mercados Digitais). *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 14 set. 2022. Disponível em: https://digital-markets-act.ec.europa.eu/legislation_en. Acesso em: 09 abr. 2025.

diversão em videogames⁷⁸), esses bens simplesmente "desaparecem" juridicamente após o falecimento do titular.

Ante tudo que foi apresentado até esse momento da pesquisa, percebe-se que os jogos eletrônicos são mais um dos desafios do Direito Sucessório. A rigidez contratual imposta pelas plataformas, que tratam os jogos e itens virtuais como licenças personalíssimas, colide com o princípio da transmissibilidade do patrimônio após a morte.

Essa dicotomia entre valor econômico real e inexistência de reconhecimento jurídico efetivo revela a urgência de se adaptar o ordenamento jurídico à realidade digital, especialmente em contextos familiares em que o acervo virtual pode representar um investimento de vida. Ignorar essa problemática significa perpetuar uma insegurança jurídica que afeta diretamente milhões de consumidores, bem como seus sucessores, diante de um patrimônio que, embora invisível, é substancial.

Em termos mais amplos, os casos envolvendo licenciamento de jogos digitais expõem as fragilidades de um modelo jurídico ainda enraizado na materialidade dos bens. A transição para uma economia digital exige repensar categorias tradicionais do Direito Civil, como propriedade, posse e sucessão, à luz da nova realidade tecnológica. A disparidade entre o que o consumidor entende como "compra" e o que juridicamente ocorre como "licenciamento" aprofunda a assimetria entre empresas e usuários, e compromete não apenas os direitos individuais, mas também a confiança nas relações de consumo no meio digital.

Portanto, a construção de um marco regulatório mais robusto, que considere as especificidades dos bens digitais e os impactos práticos na vida dos cidadãos, é uma medida urgente e necessária. A economia digital — e os jogos eletrônicos é um expressivo exemplo — não pode continuar operando à margem dos princípios fundamentais do direito civil e do direito do consumidor. É preciso garantir a efetividade dos direitos da personalidade, a proteção patrimonial e o respeito à dignidade do consumidor também no ambiente virtual. A tarefa cabe não só ao legislador, mas à doutrina, à jurisprudência e aos órgãos reguladores, em um esforço conjunto para harmonizar inovação e justiça.

⁷⁸ BAIN & COMPANY. **Brasileiro com até 44 anos destina até 30% dos gastos com diversão em videogames, aponta pesquisa da Bain.** *Bain & Company*, 21 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.bain.com/pt-br/about/media-center/press-releases/south-america/2023/brasileiro-com-ate-44-anos-destina-ate-30-dos-gastos-com-diversao-em-videogames-aponta-pesquisa-da-bain>> Acesso em: 10 abr. 2025.

3 A QUESTÃO DO ACESSO DOS SUCESSORES ÀS REDES SOCIAIS

3.1 Potencial Monetizador

A ascensão das redes sociais como plataformas de monetização transformou a forma de geração de renda no ambiente digital. Com a profissionalização de influenciadores digitais, as redes sociais deixaram de ser apenas espaços de interação pessoal para se tornarem verdadeiros negócios, capazes de gerar lucros expressivos.

Ou seja, influenciadores digitais, artistas e profissionais de diversas áreas utilizam plataformas como *Instagram*, *TikTok* e *YouTube* não apenas para se relacionarem, mas como suas fontes primárias de sustento. Essa profissionalização dos perfis digitais levanta questões jurídicas urgentes sobre sua transmissão como herança, especialmente quando geram receitas contínuas após a morte do titular⁷⁹.

As redes sociais se consolidaram como plataformas lucrativas para criadores de conteúdo, oferecendo diferentes modelos de remuneração. Por exemplo, no *YouTube* os produtores podem monetizar vídeos por meio do Programa de Parcerias, que distribui receitas de anúncios exibidos antes, durante ou após o conteúdo. Segundo reportagem do portal IstoÉ Dinheiro (2023), “os produtores de vídeo recebem o pagamento em dólares baseado na regra de custo por mil (CPM). A cada 1000 *views*, o youtuber pode ganhar valores entre 0,25 e 4,50 dólares.”⁸⁰

O TikTok por sua vez, oferece o “*TikTok Creator Fund*”, que distribui recursos baseados no desempenho dos vídeos, além de permitir doações de seguidores via “Presentes Virtuais” (convertidos em dinheiro)⁸¹. Outra plataforma que adotou um modelo similar é o X (antigo *Twitter*), que passou a pagar criadores por interações em posts⁸². O valor varia conforme

⁷⁹FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. **Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024.

⁸⁰FERRON, Diego. **YouTube, Instagram e TikTok: quanto é possível faturar com as redes sociais**. IstoÉ Dinheiro (2023) Disponível em: <<https://istoedinheiro.com.br/youtube-instagram-e-tiktok-quanto-e-possivel-faturar-com-as-redes-sociais/>>. Acesso em 27 abr 2025.

⁸¹TIKTOK. **TikTok Creator Fund: How It Works**. 2022. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/creators/creator-portal/en-us/getting-paid-on-tiktok/tiktok-creator-fund/>>. Acesso em 27 abr 2025.

⁸²O GLOBO. **Rede social X (antigo Twitter) começa a pagar usuários por engajamento; veja como funciona**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/08/14/rede-social-x-antigo-twitter-comeca-a-pagar-usuarios-por-engajamento-veja-como-funciona.ghml>>. Acesso em 27 abr 2025.

o alcance e o número de visualizações, beneficiando perfis verificados com grande engajamento.

Diante disso, a monetização póstuma em redes sociais tem se tornado cada vez mais relevante, especialmente quando figuras públicas ou criadores de conteúdo falecidos mantêm um legado digital que continua gerando receita. Essa prática ocorre por meio de anúncios, direitos autorais, patrocínios ou até mesmo conteúdo publicados postumamente por familiares ou gestores do espólio.

Nesse contexto, existem alguns casos surpreendentes como o de Michael Jackson, que continua sendo um dos artistas falecidos que mais geram receita digital. Seus clipes musicais no *YouTube*, como "*Thriller*" e "*Billie Jean*", acumulam bilhões de visualizações, gerando *royalties* anuais para seu espólio. Em 2023, ele figurou na lista da Forbes de celebridades mortas que mais lucraram, com cerca de US\$ 115 milhões em rendimentos, parte significativa vinda de plataformas digitais.⁸³

Além desse exemplo, podemos citar o *youtuber* Technoblade, falecido em 2022 devido a um câncer. Ele era criador de conteúdo do jogo *Minecraft* e teve seu canal gerenciado postumamente por sua família. Seu último vídeo, "*So Long Nerds*", que explica sua batalha contra a doença e agradece aos fãs, ultrapassou 100 milhões de visualizações e teve parte da receita de anúncios doada para instituições de combate ao câncer. Além disso, sua loja de *merchandising* continuou ativa, com parte dos lucros destinada a causas beneficentes, mostrando como a monetização póstuma pode ser aliada a propósitos sociais.⁸⁴

Sobre o valor econômico dos perfis digitais, conseguimos visualizar no relatório mais recente da Hopper HQ (2024), que influenciadores digitais com grande alcance são os que comandam valores exorbitantes por publicações patrocinadas no Instagram. Cristiano Ronaldo, detentor da conta mais valiosa da plataforma com mais de 600 milhões de seguidores, pode cobrar impressionantes US\$ 3,2 milhões por um único *post* comercial. Já influenciadores de nicho como Kylie Jenner, com quase 400 milhões de seguidores, têm uma taxa média US\$ 1,8 milhão por publicação patrocinada.⁸⁵

⁸³ BERG, Maddie. **The Top-Earning Dead Celebrities of 2023**. Forbes, 24 out. 2023. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2023/10/24/the-top-earning-dead-celebrities-2023/>>. Acesso em: 28 abr 2025.

⁸⁴ TECNOBLADE. **So Long Nerds**. YouTube, 30 jun. 2022. 1 vídeo (8min 21s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IBgDp-rNNqc>>. Acesso em: 28 abr 2025.

⁸⁵ HOPPER HQ. **Instagram Rich List**. [S.l.]: Hopper HQ, 2024. Disponível em: <<https://www.hopperhq.com/instagram-rich-list/>>. Acesso em: 28 abr 2025.

No âmbito brasileiro, a força dos influenciadores digitais também é enorme. De acordo com pesquisa da Nielsen, em 2022 o Brasil ficou em segundo lugar do mundo em número de influenciadores, perdendo apenas para os Estados Unidos⁸⁶. A revista Forbes, em matéria sobre quanto ganham os influenciadores brasileiros, escrita pelo jornalista Luiz Gustavo Pacete revela que:

De 10 mil a 100 mil seguidores esse valor pode se aproximar de R\$ 14.538. Já de 100 mil seguidores a 1 milhão ela pode ser de até R\$ 24 mil por ação. Até 5 milhões, o valor por ação pode chegar a R\$ 78 mil. E a faixa acima de 10 milhões de seguidores ultrapassa R\$ 182 mil. Considerando todas as faixas, o valor médio pago por ação atualmente a influenciadores brasileiros chega a R\$ 34 mil. (PACETE, 2023)⁸⁷

Esses números estratosféricos não apenas comprovam o poder econômico dos perfis digitais na era atual, como também destacam a crescente profissionalização do setor de influência digital, que já movimentava bilhões anualmente em contratos de divulgação de marcas. Assim, é nítido que todas essas mudanças impactam diretamente o direito sucessório, uma vez que os perfis monetizados passam a integrar o patrimônio digital do titular, suscitando discussões sobre sua transmissão *post mortem*.

Porém, como já explicado em tópicos anteriores, é fundamental que nessa discussão sejam considerados os direitos da personalidade do *de cujus*, especialmente no que diz respeito à proteção da imagem, da intimidade e da memória. O acesso às redes sociais do falecido por herdeiros ou administradores do espólio deve respeitar esses direitos, que são intransmissíveis e irrenunciáveis.

Dessa forma, embora os perfis digitais possuam valor patrimonial e possam gerar receitas mesmo após a morte, a utilização de sua imagem, publicações ou interações precisa observar os limites éticos e legais impostos pela dignidade da pessoa humana. Consequentemente, o exercício de eventual gestão *post mortem* dessas contas deve encontrar equilíbrio entre o interesse econômico e a preservação da identidade digital, bem como a vontade presumida do titular falecido.

⁸⁶ CASTRO, Luiz Felipe. **Pesquisa revela que o Brasil é o país dos influenciadores digitais**. Revista VEJA. Edição nº 2796. Jul/2022. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais/> > . Acesso em: 29 abr 2025.

⁸⁷ PACETE, Luiz Gustavo. **Quanto ganham os influenciadores brasileiros**. FORBES. 2023. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/quanto-ganham-os-influenciadores-brasileiros/> > . Acesso em: 29 abr 2025.

3.2 Autorregulação das plataformas

A autorregulação das plataformas digitais, especialmente das redes sociais, tem se consolidado como uma prática comum diante da velocidade das transformações tecnológicas e da ausência de uma regulamentação estatal. Empresas como *Meta (Facebook e Instagram)*, *Google (YouTube)* e *TikTok* estabelecem suas próprias normas de conduta, políticas de uso e mecanismos de moderação de conteúdo.

Essa autonomia permite respostas ágeis a desafios crescentes, como a disseminação de desinformação e discursos de ódio. Contudo, a falta de transparência e a ausência de participação dos usuários na elaboração dessas regras levantam preocupações sobre a legitimidade e a eficácia desses mecanismos autorregulatórios.⁸⁸

Os contratos de adesão são instrumentos centrais nesse contexto, pois formalizam as condições de uso das plataformas. Caracterizados pela unilateralidade, esses contratos são elaborados pelas empresas e aceitos pelos usuários sem possibilidade de negociação. Essa prática, embora eficiente para padronizar serviços em escala global, pode comprometer a autonomia dos usuários, especialmente quando cláusulas são redigidas de forma complexa ou ambígua, dificultando a compreensão plena dos direitos e deveres envolvidos⁸⁹.

Sobre o tema, Falcão e Carneiro explicam que:

“Estes temos aludem ao chamado contrato de adesão ou de massas, cujas cláusulas são impostas uni-lateralmente pelo provedor sem oportunizar a liberdade contratual para possível modificação do conteúdo, isto é, a outra parte apenas adere, e, como mencionado anteriormente, como o interesse principal é fazer parte da comunidade digital, pouco importando ao usuário o que acontecerá com o seu legado digital após a morte, quase ninguém reflete sobre isso.”⁹⁰

Além disso, muitos termos de uso impõem cláusulas que limitam a responsabilidade das plataformas e estabelecem jurisdições estrangeiras para a resolução de conflitos, o que pode

⁸⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Comissão de Direitos Humanos. **Input: desinformação e direitos humanos**. Curitiba: DPE-PR, 2025. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/cdh_-_input_desinformacao_e_direitos_humanos_1.pdf>. Acesso em: 29 abr 2025.

⁸⁹ MOURA, Eduardo Antunes. **Contratos de adesão e termos de uso em plataformas digitais**. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/429315/contratos-de-adesao-e-termos-de-uso-em-plataformas-digitais>>. Acesso em 30 abr 2025.

⁹⁰ FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. **Herança Digital: como a ausência de previsão legal reflete no Direito Sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram**. Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil). Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1013/716>>. Acesso em: 30 abr 2025.

dificultar o acesso dos usuários à justiça. No Brasil, tanto o Código de Defesa do Consumidor⁹¹, em seu artigo 6º, inciso III, quanto o Marco Civil da Internet⁹², no artigo 7º, inciso VI, impõem o dever de informação clara, adequada e em língua portuguesa, além de garantirem o direito do consumidor de eleger o foro do seu domicílio para resolver conflitos. A imposição de cláusulas que contrariem essas normas pode ser considerada abusiva, ensejando sua nulidade parcial ou total pelo Judiciário⁹³.

O uso reiterado dessas cláusulas de eleição de foro estrangeiro em plataformas digitais evidencia a tentativa das empresas de se esquivarem da legislação consumerista brasileira. Essa prática é particularmente problemática porque coloca o consumidor em posição de extrema desvantagem, obrigando-o, em tese, a ajuizar ações judiciais em outros países, em outras línguas e sob ordenamentos jurídicos distintos.

Tal situação contraria o entendimento consolidado por todos os tribunais do país, que reiteradamente aplicam a teoria finalista mitigada, especialmente quando o consumidor se apresenta em estado de vulnerabilidade e de submissão aos termos impostos, autorizando a aplicação das normas dispostas no estatuto consumerista justamente por violarem a hipossuficiência e dificultarem o acesso à justiça⁹⁴. Sendo assim, a imposição unilateral de foro internacional revela-se incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do consumidor nas relações digitais.

Nesse cenário, a discussão acerca da transmissibilidade dos bens digitais (aqui em específico das redes sociais), frente à ausência de regulamentação específica, conta com a necessidade de o Judiciário brasileiro analisar os casos individualmente, levando em consideração fatores como o valor econômico, a vontade presumida do falecido e os direitos da personalidade. O ideal realmente para evitar disputas futuras, seriam as inclusões nos planejamentos sucessórios de disposições claras sobre o destino dessas contas, considerando também as políticas das plataformas digitais utilizadas.

⁹¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 30 abr 2025.

⁹² BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 abr 2025.

⁹³ AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; SORDI, Ana Flávia Costa; NASCIMENTO, Desirée Silva. **Responsabilidade Civil e os danos existenciais nos contratos de adesão**. Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil). Belo Horizonte, v. 33, n. 2, abr./jun. 2024. p. 259-280.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 1005694-06.2023.8.26.0590**. São Vicente. Julgado em: 25 mai 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2503054474>>. Acesso em 30 mai 2025.

Tosta compartilha do mesmo pensamento ao afirmar que “um bom planejamento sucessório garante não só segurança financeira aos herdeiros, mas continuidade da marca, preservação da identidade digital e proteção emocional em momentos de vulnerabilidade”⁹⁵, destacando que, no contexto atual, em que a presença online se confunde com a própria biografia do indivíduo, planejar o destino dos bens digitais é uma forma de exercer autonomia e cuidado com o legado pessoal e profissional que se deixa para as próximas gerações.

De toda forma, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido, cada vez mais, a necessidade de equilíbrio entre a autonomia privada das plataformas e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários. Isso significa que as plataformas devem ser incentivadas a revisar seus contratos de adesão, adequando-os às exigências normativas nacionais, sobretudo no que diz respeito à clareza das informações, à proporcionalidade das obrigações e à garantia de acesso à justiça.

Portanto, é necessária uma atuação mais rigorosa por parte dos órgãos de proteção ao consumidor, como o PROCON e o Ministério Público, além de maior fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) quando as cláusulas envolvem o tratamento de dados pessoais. A harmonização entre autorregulação e tutela legal é fundamental para garantir um ambiente digital mais seguro, transparente e democrático.

Outra problemática que envolve a autorregulação dessas plataformas é a coleta e o uso de dados pessoais pelos provedores de serviços digitais, muitas vezes sem o devido consentimento ou transparência. A LGPD busca estabelecer diretrizes claras sobre o tratamento de dados, impondo obrigações às empresas e garantindo direitos aos titulares. Ainda assim, a efetivação desses direitos enfrenta desafios, especialmente quando os contratos de adesão não oferecem alternativas reais aos usuários, que se veem obrigados a aceitar todas as condições para acessar os serviços⁹⁶.

Diante desse cenário, é fundamental promover um diálogo contínuo entre empresas, usuários, legisladores e sociedade civil para desenvolver modelos regulatórios que conciliem inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. A autorregulação, embora útil,

⁹⁵ TOSTA, Luiz Gustavo de Oliveira. **Herança digital e planejamento sucessório**. Migalhas. De peso. Abril/2025. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/427584/heranca-digital-e-planejamento-sucessorio> >. Acesso em: 29 abr 2025.

⁹⁶ HOMCI, Janaina Vieira. **A proteção dos dados pessoais no consumo digital**. Capítulo 3 – O papel do consentimento na proteção de dados pessoais de consumo e a teoria do diálogo das fontes. Editora Thoth. Janeiro/2023.

não pode substituir a necessidade de uma regulamentação estatal que assegure a transparência, a equidade e a responsabilidade no ambiente digital.

Por fim, é necessário reiterar a imprescindibilidade de reconhecer que o ambiente digital não pode ser tratado como um território isento de direitos. A consolidação de normas específicas sobre o legado digital, aliada ao aprimoramento dos mecanismos de autorregulação, deve respeitar os princípios constitucionais e consumeristas vigentes no país. Somente com a integração entre autorregulação responsável, regulação estatal eficaz e planejamento sucessório consciente será possível garantir um tratamento justo e equilibrado às redes sociais após a morte, preservando tanto o patrimônio quanto a memória de seus titulares.

3.2.1 *Instagram*

O *Instagram*, como uma das principais redes sociais globais, adotou políticas específicas para lidar com perfis de usuários falecidos. A plataforma permite que familiares ou amigos solicitem a transformação da conta em um memorial, preservando as publicações existentes e adicionando a inscrição "Em memória de" ao lado do nome do usuário. Contudo, essa conta memorializada não permite novos acessos, edições ou interações, como curtidas e comentários, mantendo o conteúdo inalterado e restringindo sua aparição em determinadas áreas da plataforma, como a aba "Explorar"⁹⁷.

Diferentemente do *Facebook*, que oferece a opção de designar um "contato herdeiro" para gerenciar a conta após o falecimento do titular, o *Instagram* não prevê essa funcionalidade. Isso significa que, na ausência de uma disposição expressa em vida, os herdeiros legais não têm acesso direto à conta do falecido. A plataforma apenas permite a solicitação de exclusão da conta mediante apresentação de documentação comprobatória, como certidão de óbito e comprovação de parentesco⁹⁸.

Caso se opte pela conversão da conta em um memorial, essa decisão pode ser tomada pelo próprio usuário enquanto ainda estiver vivo ou pelos familiares após seu falecimento. Para que essa alteração seja efetuada, é preciso enviar uma solicitação por meio do formulário disponibilizado pela plataforma. Após o envio, a equipe de suporte do Instagram analisará o pedido e, se for aprovado, a conta será transformada em um memorial.

⁹⁷ META. **Como funciona a conta memorializada no Instagram.** Disponível em: <<https://help.instagram.com/231764660354188>>. Acesso em: 01 maio 2025.

⁹⁸ COSTA, Guilherme; TEIXEIRA, Dyne. **Herança Digital: Análise da (in) transmissibilidade dos perfis das contas do Instagram no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Tópicos, v. 2, n. 14, 2024. ISSN: 2965-6672.

A ausência de mecanismos que possibilitem a transmissibilidade das contas do Instagram após a morte do titular evidencia a lacuna na legislação brasileira. Como já explicado anteriormente neste trabalho, o CC não contempla expressamente a herança digital, e o Marco Civil da Internet também não aborda diretamente a sucessão de bens digitais. Diante disso, além de diversos projetos de lei anteriores, em 2025 foi apresentada oficialmente a proposta de reforma do Código Civil, o que representa um marco na adaptação do ordenamento jurídico brasileiro aos desafios da era digital⁹⁹.

Dentre suas inovações mais relevantes, destaca-se a inclusão de dispositivos específicos sobre herança digital. A proposta tenta introduzir no direito brasileiro o conceito jurídico de "patrimônio digital", estabelecido como “o conjunto de bens, direitos e obrigações de natureza virtual pertencentes a uma pessoa”, definição que muito provavelmente englobaria as contas em redes sociais. A partir desse cenário, a inovação busca resolver os atuais conflitos entre os Termos de Uso das plataformas internacionais e os direitos sucessórios previstos no Código Civil.

Atualmente, ainda que a legislação seja incipiente, decisões judiciais vêm reconhecendo o valor afetivo e patrimonial de conteúdos digitais, concedendo, em alguns casos, o direito de acesso a herdeiros. Um exemplo relevante é o de um viúvo que alegou ter acesso às contas com consentimento da esposa falecida e buscou reativá-las, enquanto a empresa responsável questionou a legitimidade do pedido e a titularidade das contas. A decisão permitiu o acesso do autor às contas, mas restringiu a visualização de mensagens privadas anteriores ao falecimento, levantando questões sobre direitos de herança digital e privacidade¹⁰⁰.

Diante disso, os conteúdos digitais, como fotos, mensagens e registros em redes sociais, devem sim serem tratados como bens com relevância jurídica, desde que respeitados os direitos da personalidade e da intimidade do falecido e de terceiros. Entretanto, ao manter o controle absoluto sobre os perfis mesmo após a morte do titular, o *Instagram* exerce uma forma de poder regulatório privado, definindo unilateralmente o destino dos dados e conteúdos digitais. Essa prática de autorregulação pode conflitar com direitos sucessórios garantidos

⁹⁹ BRASIL. **Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br>>. Acesso em: 01 maio 2025.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000**. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1774059642>>. Acesso em: 01 mai 2025.

constitucionalmente, sobretudo quando impede que herdeiros tenham acesso a registros com valor afetivo ou até econômico¹⁰¹.

3.2.2 Youtube

O *YouTube*, pertencente ao *Google*, estabelece em seus termos de serviço que as contas são intransferíveis, o que implica que, legalmente, não podem ser passadas a terceiros, mesmo após o falecimento do titular. Essa política visa proteger a privacidade e a segurança dos usuários, mas também levanta questões sobre os direitos dos herdeiros em relação ao conteúdo e à monetização dos canais.

Para lidar com a inatividade de contas, o *Google* oferece a ferramenta "Gerenciador de Contas Inativas", que permite aos usuários designar contatos de confiança para receberem dados específicos após um período de inatividade. No entanto, essa funcionalidade requer configuração prévia pelo usuário, o que nem sempre ocorre¹⁰².

Em casos onde o titular da conta não utilizou o "Gerenciador de Contas Inativas", o *Google* pode, mediante solicitação formal e apresentação de documentos legais, fornecer aos familiares próximos ou representantes legais acesso limitado aos dados da conta. Contudo, não há garantias de que o canal será mantido ou que a monetização continuará. A falta de diretrizes claras sobre a transmissibilidade de canais monetizados no *YouTube* após a morte do titular cria um vácuo jurídico. Assim, a ausência da ferramenta "contato herdeiro" para gerenciar a conta memorial, pode resultar na exclusão do canal e na perda de conteúdo e receita.

A problemática da ausência de legislação específica sobre herança digital no contexto brasileiro foi explicada anteriormente. Embora o Código Civil reconheça o direito à herança, não há disposições claras sobre a sucessão de bens digitais, o que leva a interpretações diversas e insegurança jurídica para os herdeiros.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) esclareceu que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não se aplica a dados de pessoas falecidas, pois a proteção de dados pessoais se refere apenas a pessoas naturais vivas. Isso reforça a necessidade de regulamentação específica para a herança digital¹⁰³.

¹⁰¹ Op. cit.

¹⁰² GOOGLE LLC. Termos de Serviço. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>>. Acesso em: 01 maio 2025.

¹⁰³ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Fiscalização da ANPD manifesta-se sobre tratamento de dados de pessoas falecidas**. Governo Federal. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt>>.

Casos emblemáticos, como o da cantora Marília Mendonça, evidenciam a complexidade do tema no âmbito da plataforma do *YouTube* especificamente. Nessa plataforma, a cantora possui mais de 27 milhões de inscritos e mais de 20 bilhões de visualizações, e após seu falecimento surgiram debates sobre quem teria o direito de administrá-la¹⁰⁴. De forma póstuma, foi lançado em seu canal do *YouTube* e em outras plataformas de música, um projeto que a cantora havia deixado pronto antes de vir a óbito, o álbum “Decretos Reais”, mas a questão de sua herança digital ainda está em trâmite sob sigilo.

Diante desse cenário, é fundamental que os criadores de conteúdo planejem a gestão de seus ativos digitais em vida, utilizando as ferramentas disponíveis e deixando instruções claras em testamentos ou documentos legais. Isso pode incluir a designação de contatos de confiança e a especificação do destino de contas e conteúdos digitais.

Em suma, a autorregulação do *YouTube* em relação à transmissibilidade pós-morte de canais ainda é limitada, refletindo uma lacuna mais ampla na legislação sobre herança digital. Assim como no caso do *Instagram*, a combinação de políticas internas claras por parte das plataformas e de regulamentação legal específica é essencial para garantir os direitos dos usuários e de seus herdeiros no ambiente digital.

[br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas](https://www.assuntos.gov.br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas) >. Acesso em 02 mai 2025.

¹⁰⁴ GUIMARÃES, Fernanda. **Herança Digital, como o Instagram e o Youtube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial**. Estadão. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/heranca-digital-disputa-marilia-mendonca/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 02 mai 2025.

4 PRECEDENTES

4.1 Casos concretos em território brasileiro

Diante da formação de verdadeiros acervos virtuais pela população, a sucessão de bens digitais tem se revelado um tema cada vez mais presente na realidade das famílias e, por consequência, no Judiciário brasileiro. Assim, torna-se fundamental compreender como esses bens têm sido tratados nas decisões dos tribunais, especialmente considerando que ainda não há uma legislação clara e específica sobre o assunto.

A análise jurisprudencial, nesse cenário, ajuda a lançar luz sobre os caminhos que vêm sendo construídos na prática jurídica brasileira para lidar com esse novo tipo de patrimônio. Pois, em um contexto de incertezas normativas, as decisões judiciais acabam exercendo um papel essencial na construção de parâmetros sobre o que pode — ou não — ser transmitido aos herdeiros após a morte de uma pessoa.

Cada caso que chega ao Judiciário carrega não apenas uma disputa legal, mas também histórias, vínculos familiares e sentimentos que envolvem o legado digital deixado por alguém. É justamente nesse cenário que os tribunais vêm buscando equilibrar valores como a autonomia da vontade, a proteção da intimidade, o direito à memória e os interesses patrimoniais.

Observar como essas decisões têm sido fundamentadas é, portanto, um passo indispensável para compreender os rumos da sucessão digital no Brasil e os critérios que vêm sendo adotados pelos julgadores na ausência de uma regulação legislativa específica. Dessa forma, passamos a analisar alguns casos concretos desses julgamentos no âmbito da jurisprudência brasileira.

Uma das discussões mais emblemáticas sobre a transmissibilidade de bens digitais refere-se às milhas aéreas acumuladas em programas de fidelidade. No Recurso Especial nº 1.878.651/SP, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou a validade de cláusula contratual que previa o cancelamento das milhas com o falecimento do titular da seguinte forma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA.

INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENÉFICO. CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS POR ATO CAUSA MORTIS. VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCPC), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal Estadual é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada. 3. Inexistindo ilegalidade intrínseca, nos termos do art. 51, IV do CDC, as cláusulas constantes de contrato de adesão só serão declaradas nulas quando estabelecerem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 4. Deve ser considerado como contrato unilateral e benéfico a adesão ao Plano de Benefícios que dispensa contraprestação pecuniária do seu beneficiário e que prevê responsabilidade somente ao seu instituidor. Entendimento doutrinário. 5. Os contratos benéficos, que por sua natureza são intuito personae, devem ser interpretados restritivamente, consoante disposto no art. 114 do CC/02. 6. Recurso especial provido¹⁰⁵.

Assim, a decisão reconheceu a legalidade da cláusula, destacando que as milhas obtidas gratuitamente, como bonificação por fidelidade, possuem natureza personalíssima e, portanto, são intransferíveis, não integrando o acervo hereditário. Em seu voto, o relator, Ministro Moura Ribeiro, enfatizou que o contrato de adesão ao programa de milhagem é unilateral, gratuito e benéfico, caracterizando-se como uma obrigação *intuitu personae*.

Dessa maneira, fica concluído que as milhas concedidas gratuitamente não possuem natureza patrimonial e não podem ser transmitidas aos herdeiros. Contudo, o STJ distinguiu as milhas adquiridas mediante contraprestação pecuniária, como aquelas obtidas por meio de "clubes de milhagens", que exigem pagamento mensal. Nesses casos, as milhas possuem

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Processo: REsp 1.878.651 – SP (2019/0072171-3)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 04 out. 2022. Publicação: out. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF>. Acesso em: 03 maio 2025.

natureza patrimonial e podem integrar o acervo hereditário, sendo passíveis de partilha entre os herdeiros.

A decisão analisada foi uma das primeiras que discutiu o assunto, no entanto, ela foi reafirmada em outros julgamentos do Tribunal Superior. Mais recentemente, em abril/2025, em decisão monocrática, o Ministro Antonio Carlos Ferreira decidiu no mesmo sentido, sendo ainda mais claro que aquela decisão se dava pelo fato do pedido inicial não tratar de pontuação adquirida de forma onerosa, mas sim, um acúmulo de pontos a título gratuito, “como um bônus por sua fidelidade na aquisição de um produto ou serviço diretamente contratado com a TAM ou seus parceiros comerciais”¹⁰⁶.

Em outra vertente da herança digital, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu o direito de uma mãe ao acesso ao patrimônio digital de sua filha falecida. A decisão permitiu que a mãe acessasse contas de redes sociais, *e-mails* e arquivos armazenados em nuvem, visando preservar memórias e informações pessoais da filha.

O TJSP fundamentou sua decisão no direito à memória e à dignidade da pessoa humana, ressaltando que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, o acesso aos bens digitais do falecido pode ser autorizado judicialmente quando houver interesse legítimo dos herdeiros, especialmente em casos que envolvam aspectos afetivos e emocionais.

Nesse sentido, o relator, desembargador Carlos Alberto de Salles, afirmou em decisão que:

“Não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da de cujus, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família. Acrescente-se, ainda, que não houve resistência da apelada ao pedido de transferência de acesso à conta da falecida, desde que houvesse prévia decisão judicial a esse respeito”.¹⁰⁷

No mesmo sentido, a 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) decidiu em uma ação movida por uma mãe, única herdeira da filha, em

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Processo: AREsp 2408550 – MG (2023/0235226-4)**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 30 abr 2025. Publicação: 06 mai 2025. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302352264 >. Acesso em: 06 mai 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068 – SP. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles**. Julgamento: 26 abr 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017379-58.2022&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1017379-58.2022.8.26.0068&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO> . Acesso em: 05 mai 2025.

face da *Apple*, com o objetivo de compelir a ré a informar a senha para o desbloqueio de aparelho celular e do relógio *Apple Watch* que eram de propriedade da falecida. O caso foi decidido da seguinte forma:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. FALECIMENTO DO USUÁRIO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS E DE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS EM AMBIENTE VIRTUAL (ICLOUD). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SALVAS PELA FALECIDA USUÁRIA. AÇÃO PROPOSTA PELA ÚNICA HERDEIRA. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA DE FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO AOS DISPOSITIVOS MÓVEIS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA VIABILIZAR O ACESSO. RECUSA INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE E-MAIL PARA VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DO SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO VIRTUAL. MEDIDA A SER ADOTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Os bens digitais são constituídos de informações e dados mantidos em ambiente virtual ou salvos em dispositivos móveis, podendo ou não ostentar valor econômico. 1.2. Os bens digitais, por se incorporarem ao patrimônio jurídico da pessoa, indicam a relevância da discussão a respeito da sua destinação, em caso de falecimento dos seu titular. 2. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), estabelece que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, dentre outras hipóteses, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (artigo 7º, inciso IV) 3. Reconhecido o direito da autora ao desbloqueio de dispositivos móveis e ao acesso a dados mantidos pela sua falecida filha em serviço de armazenamento virtual (iCloud) com a finalidade de viabilizar o acesso às informações de valor sentimental, a exemplo de fotos, vídeos e conversas, deve a fabricante disponibilizar os meios para viabilizar o cumprimento das obrigações impostas. 3.1. Na impossibilidade de fornecimento da senha cadastrada pela falecida usuária dos dispositivos móveis, deve a fabricante disponibilizar outros meios para viabilizar o acesso da autora aos dados e informações armazenados nos aparelhos. 4. A indicação de um endereço de e-mail válido e ativo e que ainda não esteja vinculado a um ID Apple somente poderá ser exigida por ocasião do cumprimento de sentença, de forma a possibilitar a transferência da titularidade da conta mantida no serviço de armazenamento virtual (iCloud). 5. Tem-se por inviabilizada a extensão do prazo para cumprimento das obrigações impostas na sentença, quando não houver indicação de motivo relevante para a adoção de tal medida. 6. Constatado, no caso concreto, que a ré ofertou resistência ao acolhimento do pedido deduzido na inicial, mostra-se cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma prevista no

caput do artigo 85 do Código de Processo Civil. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida¹⁰⁸.

A relatora, desembargadora Carmen Bittencourt, concluiu seu voto dando parcial provimento ao recurso de apelação:

[...]para impor à empresa apelante obrigação alternativa que alcance a pretensão de recuperação das informações, seja através da forma estampada na r. sentença OU pela disponibilização do conteúdo perseguido pela autora por transferência de dados do iCloud ao endereço eletrônico indicado pela apelada, mantidos os demais termos da sentença de origem¹⁰⁹.

Acerca da mesma temática, o TJMG julgou de forma contrária um agravo de instrumento em processo de inventário, onde o espólio buscava acesso às informações digitais de um falecido, armazenadas na "nuvem" da *Apple*. O agravante argumentou que o acesso a esses dados, como fotos e correspondências, é tão legítimo quanto o acesso a documentos físicos transmitidos tradicionalmente aos herdeiros. No entanto, esse foi o entendimento do Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - Eventual transmissão sucessória de

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Apelação cível nº 0736808-22.2022.8.07.0001. Relatora:** Desembargadora Carmen Bittencourt. Julgamento: 24 out 2023. Data de publicação: 13 nov 2023. Disponível em: <<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1773236/inteiro-teor/a5158171-086d-418c-9025-7ec8d0dff5e1>>. Acesso em: 06 mai 2025.

¹⁰⁹ Op. cit.

acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet - Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido.¹¹⁰

Para justificar o não provimento do recurso interposto, o desembargador alegou que:

Não procede a tese do agravante de que tal acervo é equivalente a fotografia física, guardada em um guarda-roupa, por exemplo. Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (computador ou celular sem senha)¹¹¹.

Observar como essas decisões têm sido fundamentadas é, portanto, um passo indispensável para compreender os rumos da sucessão digital no Brasil e os critérios que vêm sendo adotados pelos julgadores na ausência de uma regulação legislativa específica. No entanto, apesar dos avanços que a jurisprudência tem proporcionado, a ausência de normas claras e específicas sobre a sucessão de bens digitais ainda gera um ambiente de significativa insegurança jurídica.

Os herdeiros, advogados, empresas de tecnologia e até mesmo o próprio Judiciário se veem diante de lacunas normativas que dificultam a resolução uniforme dessas demandas, resultando, muitas vezes, em decisões conflitantes ou excessivamente casuísticas. Isso compromete não apenas a previsibilidade das soluções jurídicas, mas também a proteção dos direitos fundamentais envolvidos, como a intimidade, a memória e a autonomia da vontade.

Essa incerteza normativa impõe um desafio cotidiano às famílias, que precisam recorrer ao Judiciário para obter acesso a conteúdos digitais de entes falecidos — muitas vezes

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Agravo de Instrumento nº 1743814-30.2024.8.13.0000 1.0000.24.174340-0/001. Relator:** Desembargador Delvan Barcelos Junior. Julgamento: 22 mai 2024. Data de publicação: 28 jun 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540/inteiro-teor-2581235542?origin=serp>>. Acesso em: 06 mai 2025.

¹¹¹ Op. cit.

motivadas por razões afetivas legítimas, como a preservação de memórias. Ao mesmo tempo, a falta de diretrizes objetivas dificulta o trabalho dos magistrados, que precisam ponderar valores constitucionais complexos sem um norte legislativo claro.

Ante o exposto, observa-se que o Judiciário brasileiro tem de fato assumido um papel central na delimitação dos contornos da sucessão desses bens, ainda em meio a um cenário normativo incipiente. Assim, embora não se possa falar em uniformidade ou segurança jurídica, o exame desses julgados permite compreender os parâmetros que vêm sendo levados em conta no momento do julgamento, servindo como base enquanto não há legislação específica sobre o tema.

4.2 Experiências estrangeiras

A análise do tema em outros ordenamentos jurídicos oferece subsídios relevantes para o enfrentamento dos desafios jurídicos da sucessão de bens digitais no Brasil. A experiência internacional tem demonstrado que, embora as legislações nacionais variem em sua abordagem, há um esforço comum em equilibrar o direito à herança com a proteção da privacidade e da autodeterminação informacional, elementos centrais no contexto da era digital.

Na França, a sucessão de bens digitais ocorre por meio da conjugação entre os direitos dos herdeiros e as garantias de proteção à intimidade do falecido. A jurisprudência francesa caminha no sentido de permitir o acesso aos dados digitais pós-morte, desde que respeitadas eventuais disposições deixadas pelo usuário em vida e os limites impostos pela legislação sobre proteção de dados pessoais¹¹².

A Alemanha também protagonizou um caso de extrema relevância no âmbito dos estudos da sucessão de bens digitais. Após a morte de uma adolescente, os pais solicitaram acesso à conta da filha no *Facebook*. A discussão percorreu três instâncias judiciais até que, em 2018, o Tribunal Federal Alemão (Bundesgerichtshof) reconheceu o direito dos pais de acessar o conteúdo da conta, entendendo que os dados digitais integram o acervo hereditário e devem ser tratados como qualquer outro bem transmissível¹¹³.

¹¹² NUNES, Amanda Poliana Ferreira; DIETRICH, William Galle, SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **A herança digital: desafios e perspectivas jurídicas para a sucessão de bens virtuais**. Revista FT. Ciências Sociais Aplicadas, Volume 29, Edição 144. Marco/2025. Registro DOI: 10.69849/revistaft/ar10202503092201. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-heranca-digital-desafios-e-perspectivas-juridicas-para-a-sucessao-de-bens-virtuais/>>. Acesso em 07 mai 2025.

¹¹³ FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Data de publicação: 13 ago 2021. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>>. Acesso em: 07 ago 2025.

Nesse julgamento, a corte rejeitou o argumento da plataforma de que o sigilo das comunicações impediria a sucessão, destacando que os herdeiros não podem ser equiparados a "terceiros" estranhos à relação jurídica. A decisão também invalidou cláusulas contratuais unilaterais que impedem a transmissibilidade dos ativos digitais, por considerá-las abusivas e contrárias à boa-fé objetiva. Desde então, o entendimento da corte alemã é de que a autodeterminação do titular em vida prevalece, mas, na ausência de manifestação expressa, aplicam-se as regras gerais do direito sucessório.

Em Portugal, a “Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, promulgada pela Lei n° 27/2021, representa avanço significativo na regulamentação da herança digital. Seu artigo 18 assegura ao usuário a possibilidade de dispor sobre o destino de seus dados pessoais e conteúdos em plataformas digitais após a morte. A norma reconhece a eficácia dessas disposições testamentárias, desde que compatíveis com as condições contratuais de serviço e a legislação vigente. De forma expressa, impede que o herdeiro exclua o perfil caso o titular tenha indicado disposição contrária, reforçando o valor da autonomia da vontade digital.¹¹⁴

Na Espanha, especialmente na Comunidade Autônoma da Catalunha, a Lei n° 10/2017 instituiu o conceito de “vontades digitais”, que permite ao indivíduo manifestar suas preferências quanto ao destino de seus ativos digitais após a morte. As disposições podem ser registradas no “Registro Eletrônico de Vontades Digitais” e devem ser formalizadas por meio de testamento, codicilo ou outro documento escrito. A legislação catalã atribui legitimidade a herdeiros, legatários, executores e tutores para interagir com os provedores de serviços digitais, assegurando a execução da vontade do falecido.¹¹⁵

Além dessas normas específicas, destaca-se na União Europeia a adoção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), em vigor desde 2018, que reforça os direitos à autodeterminação informacional e ao esquecimento.¹¹⁶ Esse regulamento influencia diretamente a forma como os dados pessoais, inclusive os post mortem, são tratados pelas plataformas e autoridades nacionais, permitindo a exclusão ou o acesso a informações pessoais armazenadas digitalmente.

¹¹⁴ PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Lei n° 27/2021. 17 mai 2021. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 08 mai 2025.

¹¹⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [s.l.]: Editora Foco, 2023. p.100.

¹¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. 27 abr 2016. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em: 08 maio 2025.

Essas experiências internacionais demonstram que é possível construir soluções jurídicas que conciliem o direito à sucessão com os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. O Brasil, embora possua normas constitucionais que asseguram o direito à herança, como já explicitado, ainda carece de regulamentação específica para os bens digitais.

Nesse contexto, estudar as soluções adotadas em países como França, Alemanha, Portugal e Espanha pode acelerar o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e adequadas à realidade brasileira. As legislações estrangeiras mostram que é viável construir um modelo de sucessão digital que respeite tanto os direitos dos herdeiros quanto a autonomia e a intimidade do falecido.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que a sucessão de bens digitais constitui um dos mais relevantes e complexos desafios enfrentados pelo Direito Civil na atualidade. O trabalho teve como propósito olhar para essa realidade sob uma perspectiva jurídica, reconhecendo que, embora os bens digitais estejam cada vez mais presentes em nossas vidas, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não oferece respostas claras e seguras sobre o que pode — ou não — ser transmitido aos sucessores.

A inexistência de regulamentação específica, somada à pluralidade de naturezas desses bens e às divergências doutrinárias e jurisprudenciais, revela um cenário marcado por insegurança jurídica — que atinge herdeiros, plataformas digitais e, sobretudo, a memória e os interesses pós-morte do titular.

Ao longo da análise, ficou evidente que os bens digitais não comportam um tratamento uniforme. A classificação entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos exige uma abordagem que vá além de categorias rígidas, sendo necessário considerar o contexto, a função e os efeitos desses bens na vida do falecido e de seus sucessores. A teoria funcional, proposta por Pietro Perlingieri, mostrou-se especialmente útil nesse processo, ao permitir uma leitura que privilegia os interesses concretos tutelados pelo Direito.

Dentre as correntes doutrinárias analisadas, destaca-se a posição defendida por Ana Carolina Brochado Teixeira, que propõe uma análise caso a caso, considerando a natureza específica do bem digital, os princípios envolvidos e a vontade presumida do falecido. Essa abordagem se revela particularmente a mais adequada diante da diversidade de situações possíveis, promovendo equilíbrio entre a proteção da intimidade e o respeito ao patrimônio.

A jurisprudência brasileira, embora ainda em construção, tem oferecido caminhos importantes, alternando decisões que ora restringem o acesso de herdeiros a conteúdos digitais em nome da proteção à personalidade, ora o autorizam com fundamento em valores afetivos e memorialísticos. Essas decisões reforçam a urgência de uma legislação que estabeleça parâmetros mais claros, especialmente diante da atuação limitada e, por vezes, arbitrária das plataformas digitais.

Casos envolvendo jogos eletrônicos e redes sociais ilustram de forma contundente os impactos da prática contratual de licenciamento, que muitas vezes impede qualquer forma de transferência do acervo digital, mesmo diante de investimentos financeiros e simbólicos significativos.

Diante da relevância crescente desses ativos na vida cotidiana, é imperioso que o ordenamento jurídico brasileiro avance na construção de um marco normativo específico sobre a herança digital. Esse marco deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da proteção patrimonial e da segurança jurídica, sem perder de vista a lógica própria do meio digital e os desafios impostos pelas novas tecnologias.

Esse processo de transformação exige o esforço conjunto do legislador, da doutrina, da jurisprudência e dos próprios agentes do setor tecnológico. Apenas por meio dessa atuação integrada será possível harmonizar inovação e justiça, assegurando que os direitos fundamentais não fiquem à margem do universo digital, mas se fortaleçam também nesse novo e irreversível espaço de existência humana.

Concluir esse estudo é reconhecer que a herança digital não trata apenas de *bytes* e senhas, mas de vínculos humanos, histórias compartilhadas, memórias que resistem à ausência. Mais do que um desafio jurídico, ela é também uma questão emocional, social e cultural. Cabe ao Direito acompanhar esse novo tempo, criando instrumentos que acolham essas transformações, garantam dignidade à memória e ofereçam segurança àqueles que ficam.

REFERÊNCIAS

ADRENALINE. **Valve bane 40 contas de CS:GO e elimina mais de US\$ 2 milhões em skins.** Adrenaline, [S.l.], 26 out. 2022. Disponível em: <<https://www.adrenaline.com.br/games/valve-bane-40-contas-de-cs-go-e-elimina-mais-de-us-2-milhoes-em-skins/>> Acesso em: 09 abr. 2024.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; SORDI, Ana Flávia Costa; NASCIMENTO, Desirée Silva. **Responsabilidade Civil e os danos existenciais nos contratos de adesão.** Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil). Belo Horizonte, v. 33, n. 2, abr./jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Fiscalização da ANPD manifesta-se sobre tratamento de dados de pessoas falecidas.** Governo Federal. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-anpd-orienta-sobre-tratamento-de-dados-de-pessoas-falecidas>>. Acesso em 02 mai 2025.

BAIN & COMPANY. **Brasileiro com até 44 anos destina até 30% dos gastos com diversão em videogames, aponta pesquisa da Bain.** *Bain & Company*, 21 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.bain.com/pt-br/about/media-center/press-releases/south-america/2023/brasileiro-com-ate-44-anos-destina-ate-30-dos-gastos-com-diversao-em-videogames-aponta-pesquisa-da-bain>> Acesso em: 10 abr. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução: Plínio Deintzien. Rio de Janeiro. Ed: Jorge Zahar, 2001.

BERG, Maddie. **The Top-Earning Dead Celebrities of 2023.** Forbes, 24 out. 2023. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/maddieberg/2023/10/24/the-top-earning-dead-celebrities-2023/>>. Acesso em: 28 abr 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito Civil: Bens Digitais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 28 mar 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em 30 abr 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 mar 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 29 mar. 2025. Art. 17.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 30 abr 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Processo: AREsp 2408550 – MG (2023/0235226-4)**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 30 abr 2025. Publicação: 06 mai 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302352264>. Acesso em: 06 mai 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Processo: REsp 1.878.651 – SP (2019/0072171-3)**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 04 out. 2022. Publicação: out. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF>. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000**. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1774059642>>. Acesso em: 01 mai 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Agravo de Instrumento nº 1743814-30.2024.8.13.0000 1.0000.24.174340-0/001**. Relator: Desembargador Delvan Barcelos Junior. Julgamento: 22 mai 2024. Data de publicação: 28 jun 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540/inteiro-teor-2581235542?origin=serp>>. Acesso em: 06 mai 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.743.400-0/001 (1743814-30.2024.8.13.0000)**. Relator: Desembargador Delvan Barcelos Junior. Belo Horizonte, 15 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2581235540/inteiro-teor-2581235542?origin=serp>. Acesso em: 02 abr 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068 – SP**. Relator: Desembargador Carlos Alberto de Salles. Julgamento: 26 abr 2024. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017379-58.2022&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1017379-58.2022.8.26.0068&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>>. Acesso em: 05 mai 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 1005694-06.2023.8.26.0590**. São Vicente. Julgado em: 25 mai 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2503054474>>. Acesso em 30 mai 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068**. Relator: Carlos Alberto de Salles. Barueri. 26 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2421358858/inteiro-teor-2421358890>>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Apelação cível nº 0736808-22.2022.8.07.0001**. Relatora: Desembargadora Carmen Bittencourt. Julgamento: 24 out 2023. Data de publicação: 13 nov 2023. Disponível em: <<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1773236/inteiro-teor/a5158171-086d-418c-9025-7ec8d0dff5e1>>. Acesso em: 06 mai 2025.

BRASIL. **Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br>> Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024**. Regulamenta os jogos eletrônicos no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 3 maio 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114852.htm> Acesso em: 09 abr. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 2ª ed. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTRO, Luiz Felipe. **Pesquisa revela que o Brasil é o país dos influenciadores digitais**. Revista VEJA. Edição nº 2796. Jul/2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 29 abr 2025.

CORUMBA, Diego. **"Ubisoft remove The Crew de bibliotecas de usuários"**. Adrenaline. 2024.

COSTA FILHO, Humberto de Alencar Nunes da; OLIVEIRA, Rômulo de Moraes e. **O reconhecimento de bens armazenados virtualmente como patrimônio e a possibilidade de ser objeto da herança digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 04, abril/2024.

COSTA, Guilherme; TEIXEIRA, Dyne. **Herança Digital: Análise da (in) transmissibilidade dos perfis das contas do Instagram no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Tópicos, v. 2, n. 14, 2024. ISSN: 2965-6672.

COUTINHO, Luciano. **A Terceira Revolução Industrial e Tecnológica: As Grandes Tendências de Mudança**. Economia e Sociedade. Unicamp, v.1, n.1, 1992.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Comissão de Direitos Humanos. **Input: desinformação e direitos humanos**. Curitiba: DPE-PR, 2025. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-03/cdh_-_input_desinformacao_e_direitos_humanos_1.pdf> Acesso em: 29 abr 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **"Diretivas Antecipadas no Tratamento de Dados Pessoais: Autonomia e Proteção Póstuma na Era Digital"**. In: Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 28, n. 1, p. 45-72, jan./mar. 2021.

DRAFT5. **As 10 skins mais caras do Counter-Strike 2**. Draft5.gg, 2025. Disponível em: <<https://draft5.gg/noticia/as-10-skins-mais-caras-do-counter-strike-2>> Acesso em: 10 abr. 2025.

EHRHARDT JR., Marcos; GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Breves notas sobre a (in)suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 8, n. 4, 2022.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. **Herança Digital: como a ausência de previsão legal reflete no Direito Sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram.** Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil). Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1013/716>>. Acesso em: 30 abr 2025.

FALCÃO, Regina Carolina Felix; CARNEIRO, Patrícia Cavalcanti Furtado Cândido. **Herança digital: como a ausência de previsão legal reflete no direito sucessório no que tange às redes sociais Facebook e Instagram.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 309-328, out./dez. 2024.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A natureza jurídica do “contato herdeiro”.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas – TOMO 2.** Indaiatuba: Foco, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FERRON, Diego. **YouTube, Instagram e TikTok: quanto é possível faturar com as redes sociais.** Istoé Dinheiro (2023) Disponível em: <<https://istoedinheiro.com.br/youtube-instagram-e-tiktok-quanto-e-possivel-faturar-com-as-redes-sociais/>>. Acesso em 27 abr 2025.

FILHO, Márcio; ZAMBON, Pedro. **Setor de games no Brasil movimenta R\$ 13 bilhões por ano, mas ainda sem uma política nacional adequada.** CartaCapital, São Paulo, 22 set. 2023. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/tecnologia/setor-de-games-no-brasil-movimenta-r-13-bilhoes-por-ano-mas-ainda-sem-uma-politica-nacional-adequada/>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas.** Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Data de publicação: 13 ago 2021. Disponível em: <<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>>. Acesso em: 07 ago 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GALGANO, Francesco. **Diritto Privato.** 10. ed. Pádua: CEDAM, 1999, p. 104-105.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. **A herança digital no direito brasileiro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, nov. 2024, p. 2269-2285.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Vol. 1: Parte Geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOOGLE LLC. Termos de Serviço. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>>. Acesso em: 01 maio 2025.

GORDON, Robert. J. **The Rise and Fall of American Growth**. 1 edição. Princeton University Press, 2016.

GUIMARÃES, Fernanda. **Herança Digital, como o Instagram e o Youtube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial**. Estadão. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/heranca-digital-disputa-marilia-mendonca/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 02 mai 2025.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**, Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10 ed. Rio de Janeiro, Ed. DP&cA. 2005.

HOMCI, Janaina Vieira. **A proteção dos dados pessoais no consumo digital**. Capítulo 3 – O papel do consentimento na proteção de dados pessoais de consumo e a teoria do diálogo das fontes. Editora Thoth. Janeiro/2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

HOPPER HQ. **Instagram Rich List**. [S.l.]: Hopper HQ, 2024. Disponível em: <<https://www.hopperhq.com/instagram-rich-list/>>. Acesso em: 28 abr 2025.

IGLESIAS, Francisco. **A revolução industrial**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

JURISPRUDENCE EUROPÉENNE. **Valve vs. UFC Que Choisir**. Tribunal de Grande Instance de Paris, 2019.

KERR, A. **Global Games: Production, Circulation and Policy in the Networked Era**. Routledge, 2017. Capítulo 5: "The Rise of Games as a Service".

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Dialética, 2021.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 29, n. 3, jul./set. 2024.

KONDER, Carlos Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Bens digitais dúplices: desafios tecnológicos à distinção entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 29, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2024.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. Indaiatuba: Foco, 2021.

LARAYA, Larissa Benez; PAVELSKI, Bruna Guesso Scarmagnan. **Herança digital: um estudo comparado entre a regulamentação do Brasil e da Espanha**. Europub European Publications. Cuadernos de Educación y desarrollo, v.15, n.2, 2023.

LEAL, Livia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. [s.l.]: Editora Foco, 2023. p.100.

LÔBO, P. **Direito Civil: Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MADEIRA, Débora Fernandes Pessoa; CAMPOS, Ana Paula Lobato. **Análise da transmissibilidade causa mortis dos bens digitais personalíssimos e híbridos da pessoa natural: tendências**. Revista de Direito, Viçosa, v. 16, n. 2, 2024. ISSN 2527-0389.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

META. **Como funciona a conta memorializada no Instagram**. Disponível em: <<https://help.instagram.com/231764660354188>>. Acesso em: 01 maio 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: RT, 2022.

MOKYR, Joel. **The Second Industrial Revolution, 1870-1914**. Universidade Northwestern, Evanston, Illinois, 1998.

MOURA, Eduardo Antunes. **Contratos de adesão e termos de uso em plataformas digitais**. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/429315/contratos-de-adesao-e-termos-de-uso-em-plataformas-digitais>>. Acesso em 30 abr 2025.

NUNES, Amanda Poliana Ferreira; DIETRICH, William Galle, SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **A herança digital: desafios e perspectivas jurídicas para a sucessão de bens virtuais**. Revista FT. Ciências Sociais Aplicadas, Volume 29, Edição 144. Marco/2025. Registro DOI: 10.69849/revistaft/ar10202503092201. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/a-heranca-digital-desafios-e-perspectivas-juridicas-para-a-sucessao-de-bens-virtuais/>>. Acesso em 07 mai 2025.

O GLOBO. **Rede social X (antigo Twitter) começa a pagar usuários por engajamento; veja como funciona**. 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/08/14/rede-social-x-antigo-twitter-comeca-a-pagar-usuarios-por-engajamento-veja-como-funciona.ghtml>>. Acesso em 27 abr 2025.

O que acontecerá com a minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <<https://ptbr.facebook.com/help/103897939701143>>. Acesso em: 02 mar. 2025

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Histórico da Emergência Internacional de COVID-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>>. Acesso em: 05 de mar de 2025.

PACETE, Luiz Gustavo. **Quanto ganham os influenciadores brasileiros**. FORBES. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/quanto-ganham-os-influenciadores-brasileiros/>>. Acesso em: 29 abr 2025.

PECK, Patricia. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

POLYGON. **"Marvel's Avengers será removido das lojas digitais"**. Set. 2023.

PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Lei nº 27/2021. 17 mai 2021. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>>. Acesso em: 08 mai 2025.

POZETI, Carolina Balduino; OLIVEIRA, Stella Mendes de. **Aspectos limitadores da transmissão sucessória de bens digitais: o antagonismo entre o existencial e o patrimonial**. Revista Insigne de Humanidades, Natal, v. 1, n. 2, maio/ago. 2024.

PUGLIATTI, Salvatore. **Instituzionidi Diritto Civile: IV. L'oggetto deldiritto**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1935.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório: teoria e prática**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SCHERTEL MENDES, Laura. **Proteção de Dados Pessoais na Sociedade Digital**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Guilherme Carboni; GEDAI/UFPR. **Um pequeno guia sobre NFTs e direitos autorais**. Curitiba: Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial da Universidade Federal do Paraná, 2022. Disponível em: <<https://gedai.ufpr.br/um-pequeno-guia-sobre-nfts-e-direitos-autorais/>>. Acesso em: 05 abr 2025.

SOUZA, Devanildo de Amorim; SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. **Herança digital no Brasil: desafios jurídicos na Era da Informação**. Consultor Jurídico. 2023.. Acesso em: 02 abr. 2025.

SOYSAL, Yasemin. **Limits of Citizenship Chicago**. University of Chicago Press, 1994.

STOLZE GAGLIANO, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil, Vol. 1: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume 1 (Parte Geral)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O papel do inventariante na gestão da herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). **Direito das sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

TIKTOK. **TikTok Creator Fund: How It Works**. 2022. Disponível em: <<https://www.tiktok.com/creators/creator-portal/en-us/getting-paid-on-tiktok/tiktok-creator-fund/>>. Acesso em 27 abr 2025.

TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidade e sociedade: dos vínculos tradicionais às relações modernas**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

TOSTA, Luiz Gustavo de Oliveira. **Herança digital e planejamento sucessório**. Migalhas. De peso. Abril/2025. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/427584/heranca-digital-e-planejamento-sucessorio> >. Acesso em: 29 abr 2025.

U.S. COURT OF APPEALS, 9th Circuit. **Vernor v. Autodesk**. 2010.

UBISOFT. **Termos de serviço e acordo de licença de usuário final**. 2024. Disponível em: <<https://tinyurl.com/kch4t343> >Acesso em: 09 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho** de 14 de setembro de 2022 relativo aos mercados contestáveis e justos no setor digital (Ato sobre Mercados Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, 14 set. 2022. Disponível em: https://digital-markets-act.ec.europa.eu/legislation_en. Acesso em: 09 abr. 2025.

VALVE. **Steam Subscriber Agreement**. 2023. <https://store.steampowered.com/subscriber_agreement/>. Acesso em 08 abr. 2025.

VASCONCELOS, Nicolas de Pinho; SOUZA, Cássio Bruno Castro. **Herança digital no direito sucessório**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 06, jun. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WALD, Arnaldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito civil: introdução e parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.